



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 34

Disponibilização: terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Publicação: quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	7
04ª Zona Eleitoral	60
12ª Zona Eleitoral	61
17ª Zona Eleitoral	61
21ª Zona Eleitoral	62
22ª Zona Eleitoral	119
23ª Zona Eleitoral	121
28ª Zona Eleitoral	122
31ª Zona Eleitoral	132
34ª Zona Eleitoral	139
Índice de Advogados	162
Índice de Partes	163
Índice de Processos	168

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 97/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE 13/2020, que reinstalou a Política de Segurança Orgânica e a Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CNJ 435/2021, que dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e revoga a Resolução CNJ 291/2019.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da composição da Comissão Permanente de Segurança nos termos do art. 12, da Resolução CNJ 435/2021;

CONSIDERANDO o fim do biênio da magistrada Jane Silva Santos Vieira,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão Permanente de Segurança:

I - Juiz-Membro Marcos de Oliveira Pinto (titular) - Pleno do Tribunal;

II - Juíza Aline Candido Costa (titular) - Magistrada do Primeiro Grau de Jurisdição;

III - Rubens Lisboa Maciel Filho (titular) - Diretoria-Geral;

IV - Maria Alejandra Pérez Machado (titular) - Coordenadoria de Obras e Serviços;

V - Moisés Dantas Teixeira (titular) - Núcleo de Segurança Organizacional;

VI - Rogéria Ribeiro Garcez (titular) - Zona Eleitoral;

VII - Thiago Andrade Costa (suplente) - Zona Eleitoral.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento das(os) integrantes do Comitê, as(os) substitutas(os) automáticas(os) ou designadas(os), quando houver, atuarão como suplentes.

§ 2º A Comissão será presidida pela(o) titular da Diretoria-Geral e, em casos de ausência ou impedimento, pela(o) titular da Coordenadoria de Obras e Serviços.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 529/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 22/02/2022, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 102/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ 207/2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria 101/2019, que instituiu o Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o fim do biênio magistrada Jane Silva Santos Vieira,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde:

- I - Marcos de Oliveira Pinto (titular) - Juiz-Membro;
- II - Aline Candido Costa (titular) - Juíza Eleitoral do Primeiro Grau de Jurisdição;
- III - Luciano Augusto Barreto de Carvalho (titular) - Secretário de Gestão de Pessoas;
- IV - Adriana Fonseca Moraes Sobral (titular) - Coordenadora de Assistência à Saúde e Benefícios;
- V - Daisy Pereira Valido (titular) - Chefe da Seção de Assistência à Saúde;
- VI - Fernanda Barros Carvalho Santana (titular) - Especialidade Médica;
- VII - Kaio Bernardes Santos de Almeida (titular) - Especialidade Médica;
- VIII - Christiane Cavalcanti de Mello (titular) - Especialidade Psicologia;
- IX - Maria José Santos Oliveira (titular) - Especialidade Enfermagem;
- X - Carlos Jorge Leite de Carvalho - Representante das Zonas Eleitorais.

§ 1º Coordenará o Comitê o Juiz-Membro Marcos de Oliveira Pinto e, em caso de ausência ou impedimento deste, a Juíza Eleitoral Aline Candido Costa.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento das(os) integrantes do Comitê, as(os) substitutas(os) automáticas(os) ou designadas(os), quando houver, atuarão como suplentes.

§ 3º Atuará como secretário do Comitê o servidor Kaio Bernardes Santos de Almeida.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 386/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 22/02/2022, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 121/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO a Portaria 117/2022, que revogou a Portaria 191/2021 e instituiu o Comitê de Crises Cibernéticas (CCC), no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes integrantes para o Comitê de Crises Cibernéticas (CCC):

- I - Rubens Lisboa Maciel Filho (titular) - DG;
- II - Rosa Márcia Fontes Machado (suplente) - DG;
- III - José Carvalho Peixoto (titular) - STI;
- IV - Jeirlan Correia Palmeira (suplente) - STI;
- V - Norival Navas Neto (titular) - SAO;
- VI - Carlos Leonidas Nunes de Carvalho (suplente) - SAO;
- VII - José Samarone Déda Araújo (titular) - ASJUR;
- VIII - Aurélio André Carneiro da Cunha (suplente) - ASJUR;
- IX - André Frossard Signes (titular) - ASCOM;
- X - Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro (suplente) - ASCOM;
- XI - Cosme Rodrigues de Souza (titular) - COINF;
- XII - Júlio César Santana (suplente) - COINF;
- XIII - Denilson Ávila e Silva (titular) - NSO;
- XIV - Flavio Nascimento de Sena e Silva (suplente) - NSO;
- XV - Selmo Pereira de Almeida (titular) - GAB-CIBERSEG;

XVI - André Amâncio de Jesus (suplente) - GAB-CIBERSEG;

XVII - Allan Augusto Batista Santos (titular) - Gestor de Segurança de Dados Pessoais;

XVIII - Júnior Gonçalves Lima (titular) - NSI.

Art. 2º Caberá a Rubens Lisboa Maciel Filho desempenhar as atribuições de presidente do Comitê e a José Carvalho Peixoto a vice-presidência e secretaria do Comitê.

Art. 3º A validade do mandato do Comitê atenderá ao disposto na Portaria TRE/SE 179/2021.

Art. 4º Revoga-se a Portaria 192/2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 22/02/2022, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 117/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ 242/2020, que instituiu o Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 360/2020, que determina a adoção do Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas no âmbito do Poder Judiciário (PGCC/PJ);

CONSIDERANDO a Portaria CNJ 162/2021, que instituiu o Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas no âmbito do Poder Judiciário (PGCC/ PJ) e determinou a criação de um Comitê de Crises Cibernéticas no âmbito dos Tribunais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê de Crises Cibernéticas (CCC) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º São atribuições do Comitê:

I - Adotar medidas de contingência para a continuidade dos serviços prestados sempre que acionado pela Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes na Rede Computacional (ETIR), em caso de crise cibernética;

II - Analisar as informações prestadas pela ETIR e área técnica da Coordenadoria de Infraestrutura (COINF), decidir sobre a suspensão de serviços ou sistemas, aplicar protocolo de investigação, organizar a comunicação e elaborar plano de retorno à normalidade;

III - Realizar análise criteriosa das ações tomadas durante a crise cibernética, após retorno à normalidade, considerando aspectos como causa raiz do incidente, impacto nos dados, sistemas e operações, processos de detecção, proteção e estratégias de recuperação;

IV - Elaborar relatório contendo a descrição e detalhamento do incidente bem como as ações tomadas, ao final de cada incidente de crise cibernética, tendo como objetivo documentar as práticas adotadas para servir de base na resolução de possíveis novos incidentes, visando reduzir danos na infraestrutura.

Art. 3º O Comitê será integrado por representante(s) das seguintes Unidades:

I - Diretoria-Geral;

II - Secretaria de Tecnologia da Informação;

III - Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças;

- IV - Assessoria Jurídica;
- V - Assessoria de Imprensa e Comunicação Social;
- VI - Gestor de Segurança de Dados Pessoais;
- VII - Coordenadoria de Infraestrutura;
- VIII - Núcleo de Segurança Organizacional;
- IX - Gabinete de Cibersegurança;
- X - Núcleo de Segurança da Informação.

Parágrafo único. Compete à(ao) representante da Diretoria-Geral a presidência do Comitê e à(ao) representante da Secretaria de Tecnologia da Informação a vice-presidência e secretaria.

Art. 4º Revoga-se a Portaria 191/2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 22/02/2022, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 122/2022

PORTARIA 122/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece regras procedimentais aplicáveis aos processos administrativos que gerem despesas para o Tribunal e dá outras providências.

Dos Processos de Licitação e Contratação

Art. 2º Os processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, assim como os de acréscimo, prorrogação, reequilíbrio econômico-financeiro, repactuação, reajuste ou revisão de contratos serão examinados pela ASJUR, quanto a sua juridicidade, previamente à autorização da contratação pela autoridade competente e, se for o caso, na forma do parágrafo único do Art. 17 do Decreto 10.024/19.

§ 1º Os processos licitatórios serão encaminhados à ASJUR para análise prévia nas seguintes fases:

I - Antes da publicação do ato convocatório ou expedição deste aos interessados (Fase Interna ou Fase I);

II - Antes da homologação pelo Ordenador de Despesas (Fase Externa ou Fase II).

§ 2º A análise da fase externa de processos licitatórios estará limitada aos processos com valor de contratação superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para obras e serviços de engenharia, ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para outras aquisição de bens e serviços.

§ 3º O prazo limite para encaminhamento dos processos licitatórios para análise é, na fase interna (antes da publicação do ato convocatório), o dia 19 de novembro; e, na fase externa (após a realização da licitação e antes da homologação pelo Ordenador de Despesas), o dia 10 de dezembro.

Das Despesas de Pessoal

Art. 3º Os processos administrativos de pessoal a serem examinados pela COAUD após o cadastramento em sistema informatizado, pela SGP, dos respectivos atos de concessão/autorização por esta Presidência são:

I - aposentadorias, pensões e alterações concernentes;

II - admissões de servidores.

§ 1º Os processos de solicitação de abono de permanência, após análise da Secretaria de Gestão de Pessoas, devem ser apreciados pela Assessoria Jurídica deste Tribunal.

§ 2º A critério da Direção Geral, demais processos ou requerimentos administrativos analisados inicialmente pela Secretaria de Gestão de Pessoas dentro de sua esfera de competência poderão ser submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica previamente às respectivas autorizações /concessões por esta Presidência, tendo em vista aspectos de relevância e/ou abrangência dos encargos/direitos envolvidos.

Art. 4º Não serão objetos de análise prévia pela COAUD a apreciação jurídica do cabimento das despesas de pessoal, nem de qualquer demanda correspondente a essa área que possam comprometer a independência de atuação da Unidade.

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 5º O Relatório de Gestão Fiscal elaborado pela Seção de Contabilidade Gerencial (SECOG) será encaminhado à COAUD para análise e assinatura do responsável pela Coordenadoria antes da apreciação pela Presidência do Tribunal.

Do Rol de Responsáveis

Art. 6º Cabe à COFIC atualizar, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), o Rol de Responsáveis, sempre que ocorrer alteração dos agentes.

Art. 7º A SGP manterá cadastro, preferencialmente informatizado, contendo informações do Ordenador de Despesa, do respectivo substituto e dos demais gestores elencados pelo TRE/SE no SIAFI por natureza de responsabilidade.

Art. 8º Constarão do cadastro a que se refere o artigo 7º as seguintes informações:

I - Nome (completo e por extenso) e número do Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF) do responsável arrolado

II - Identificação da natureza de responsabilidade e do cargo ou função exercida

III - Indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função

IV - identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) ou em documento de divulgação pertinente

V - Endereço residencial completo

VI - Endereço de correio eletrônico

Parágrafo único. No caso do agente responsável substituto, devem ser indicados também os atos de designação/nomeação para o cargo/função que está a ocupar como titular.

Art. 9º A SGP encaminhará à COFIC, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, demonstrativo consolidado dos agentes responsáveis relativo ao mês anterior.

Das Disposições Gerais

Art. 10 Sem prejuízo da implementação de outras medidas de controle, a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAO) deverá adotar as seguintes práticas nos processos licitatórios, contratações através da adesão a ata de registro de preços e de dispensa e inexigibilidade de licitação e alterações contratuais:

I - promover a juntada de peças em ordem cronológica, sempre que possível;

II - utilização de listas de verificação (*check-list*) elaboradas de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis a cada processo e às peculiaridades da contratação;

III - instituir o registro formal da supervisão dos atos praticados pelas Seções da SAO envolvidas nos processos, mediante o registro da aprovação/concordância dos atos pelas respectivas Coordenadorias de forma individualizada em cada ato, considerando-se atendida a prática, nos processos eletrônicos (SEI), com a ciência do responsável;

IV - revisão interna dos processos licitatórios e de contratações pela Coordenadoria de Material, Patrimônio e Contratações (COMAC) para verificação do atendimento a requisitos legais e regulamentares aplicáveis a cada processo;

V - aprovação pelo titular da SAO nas fases internas e externas, inclusive dos atos dos Pregoeiros, dos processos licitatórios e das contratações submetidos à apreciação da Presidência/Diretoria-Geral para autorização e/ou aprovação.

§ 1º Deverá constar dos atos de execução, aprovação, revisão e supervisão a identificação do responsável com a indicação do nome, cargo e unidade de lotação, considerando-se atendida a prática, nos processos eletrônicos (SEI), com a ciência do responsável.

§ 2º As verificações de que trata o inciso II serão executadas observando o princípio da segregação das funções, devendo-se evitar que a conferência ou revisão seja efetuada no âmbito da Seção responsável pela realização dos atos submetidos à verificação.

§ 3º As listas de verificações deverão ser juntadas aos respectivos processos devidamente assinadas pelo responsável pela conferência dos atos.

§ 4º As Coordenadorias deverão adotar as providências necessárias para elidir as falhas indicadas nas listas de verificações.

§ 5º Os processos somente serão submetidos à análise da ASJUR após sanadas ou adequadamente justificadas as falhas apontadas nas listas de verificações.

§ 6º A SAO deverá adotar nos processos licitatórios e de contratações, no mínimo, as seguintes listas de verificação (*check-list*):

a - listas de verificação para cada fase (interna e externa) do processo licitatório;

b - listas de verificação para a conferência do conteúdo de Projetos Básicos e Termos de Referência, visando a identificar a existência dos requisitos mínimos previstos na legislação licitatória;

c - listas de verificação para os processos de contratações diretas e adesões a atas de registro de preço, elaboradas em conformidade com as exigências estabelecidas no fundamento legal da contratação;

d - listas de verificação do conteúdo das planilhas de formação de preços relativas a serviços terceirizados, elaboradas em conformidade com as exigências estabelecidas no Projeto Básico e Termo de Referência;

e - listas de verificação para a conferência do conteúdo do Plano de Trabalho, antes de sua aprovação, nas contratações de serviços terceirizados executados mediante cessão de mão-de-obra exclusiva.

Art. 11 As Comissões de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos de Obras deverão enviar à Assessoria de Planejamento e Gestão da SAO (ASPLAN-SAO), integrante do sistema de controle interno deste TRE, todas as medições de serviços e obras efetivamente executados com a documentação obrigatória juntada à fatura, antes de serem encaminhados para pagamento, em atendimento à Resolução CNJ 114/2010.

Parágrafo único. A manifestação a ser emitida pela ASPLAN-SAO, nos termos exigidos pelo instrumento normativo citado no caput, dependerá de parecer exarado por profissional formado em engenharia civil, o qual se pronunciará sobre a conformidade das medições efetivadas pelas referidas Comissões.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria TRE-SE 390/2020 e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 22/02/2022, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**EDITAL****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-91.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600508-91.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : JOSE ALMEIDA LIMA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.662/2021, o INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600508-91.2020.6.25.0000, relativas às Eleições de 2020, teve suas contas julgadas como NÃO PRESTADAS; tendo a referida decisão transitado em julgado em 17/12 /2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 22 de fevereiro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-09.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600162-09.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

INTERESSADA : LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : JOSE ALMEIDA LIMA

INTERESSADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.662/2021, o INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-09.2021.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro 2020, teve suas contas julgadas como NÃO PRESTADAS; tendo a referida decisão transitado em julgado em 03/02/2022. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 22 de fevereiro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-26.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600135-26.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.662/2021, o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600135-26.2021.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro 2020, teve suas contas julgadas como NÃO PRESTADAS; tendo a referida decisão transitado em julgado em 24/01/2022. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 17 de fevereiro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Técnico Judiciário

INTIMAÇÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600006-31.2021.6.25.0029

PROCESSO : 0600006-31.2021.6.25.0029 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Carira - SE)

RELATOR : MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RECORRENTE(S) : MARIA ROSINEIDE ALVES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas nº 0600006-31.2021.6.25.0029

Recorrente: Maria Rosineide Alves

Advogado: Francisco Correia Vieira - OAB/SE nº 7.820

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Maria Rosineide Alves, devidamente representada (ID 11383818), em face do Acórdão (ID 11380797), da relatoria do ilustre Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e desaprovar as contas, relativas à sua candidatura nas eleições 2020.

Em síntese, a candidata, ora recorrente, teve suas contas declaradas como não prestadas, tendo em vista a não abertura de conta bancária, e, conseqüentemente, por não ter apresentados os respectivos extratos bancários de que trata o artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Irresignada, interpôs recurso eleitoral, o qual fora parcialmente provido para alterar a situação das contas de "não prestadas" para "desaprovadas", tendo a Corte Sergipana decidido que, embora a não abertura das contas de campanha constitua falha insanável, não poderia a recorrente sofrer as sanções da não prestação de contas, vez que jamais poderia regularizar tal situação pela impossibilidade de abrir conta bancária com caráter retroativo.

Desse modo, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e 30 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), aduzindo que a obrigatoriedade de abertura de conta eleitoral não será aplicada quando o candidato renunciar à sua candidatura, bem como entendendo ser cabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das suas contas com ressalvas tendo em vista que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal, não maculou a confiabilidade e regularidade das suas contas.

Alegou a recorrente que pouco tempo após o registro da sua candidatura, ainda no início do período em que restaram permitidas as propagandas eleitorais (27 de setembro de 2020), desistiu tacitamente da sua candidatura, tendo se afastado das suas atividades hodiernas e das atividades político-partidárias em razão da Covid-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco".

Disse ainda que foi por essa razão que deixou de abrir as contas de campanha e, conseqüentemente, não realizou nenhum gasto eleitoral, fato este que é corroborado pela baixa votação obtida nas eleições 2020.

Ponderou que a ausência de contas é de conhecimento desta Justiça Especializada vez que realizam o cruzamento dos dados com as instituições financeiras e verificam se há ou não contas abertas no CNPJ de campanha de determinado candidato, o que não se verifica no caso em tela, inexistindo a juntada de extratos eletrônicos ao SPCE-WEB.

Aduziu que as contas foram prestadas tão somente em atenção à obrigatoriedade da sua apresentação, conforme disposto pela legislação eleitoral, e que a não abertura de conta bancária não possuiu o condão de afetar a sua confiabilidade, tendo em vista que outros elementos corroboraram com a afirmação de que não houve nenhuma movimentação financeira.

Ademais, destacou que ao exigir a apresentação de extratos bancários para analisar as contas da Recorrente e julgá-las aprovadas, a Corte Regional atribuiu à candidata prestadora um ônus impossível de se desincumbir, porquanto não se pode extrair extratos bancários de uma conta que sequer fora aberta, informação esta que é corroborada pela própria ausência de extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras.

Disse ainda que tendo sido prejudicada a obtenção dos extratos bancários, em razão da ausência de abertura das contas, na sua ótica completamente justificada pela desistência tácita, não poderia tal documento ter sido exigido pelo TRE/SE, com base no §4º do artigo 8º da Resolução TSE 23.607/2019. Citou nesse sentido decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo⁽¹⁾ e Goiás⁽²⁾.

Ressaltou ainda que a simples ausência de abertura das contas de campanha não é hipótese para julgamento das contas como desaprovadas em razão das suas consequências gravosas, mencionando nesse sentido decisão do Tribunal Superior Eleitoral⁽³⁾.

Ademais, afirmou que quando verificadas irregularidades formais, que não comprometem a análise das contas, não há necessidade de desaprová-las, haja vista a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos no art. 30, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, citou entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo⁽⁴⁾ e da própria Corte Sergipana⁽⁵⁾.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a", do Código Eleitoral⁽⁶⁾ e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República⁽⁷⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo exposto de lei.

Apontou a recorrente violação aos artigos 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e 30 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), os quais passo a transcrever:

"Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 20);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. "

Insurgiu-se, alegando ofensa aos artigos supracitados por entender que a ausência de abertura das contas de campanha com a consequente falta de apresentação dos extratos bancários, por si só, não é hipótese para julgamento das contas como desaprovadas, principalmente quando não se teve qualquer movimentação financeira, devendo, nesse caso, incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, ainda que com ressalvas, uma vez que se trata de irregularidade de natureza formal que não tem o condão de afetar a regularidade e confiabilidade das contas.

Asseverou que não houve a abertura de conta em razão da sua desistência da candidatura no início do período eleitoral, restando-lhe com isso impossibilitada de apresentar os extratos bancários solicitados e que a sua ínfima votação demonstrou que não teve qualquer despesa eleitoral na sua campanha, não havendo que se falar em comprometimento da análise das contas.

Por último, ressaltou que as contas foram prestadas tão somente em atenção à obrigatoriedade da sua apresentação, conforme disposto pela legislação eleitoral, e que a não abertura de conta bancária não possuiu o condão de afetar-lhes a confiabilidade tendo em vista que outros elementos corroboraram para demonstrar a ausência de movimentação financeira e a inexistência de prejuízo à análise contábil, razão pela qual o acórdão guerreado merece ser reformado para aprovar as suas contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram

no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)⁽⁹⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Em razão da inexistência de parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 11 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE

1. TRE-ES - PC: 060107482 VITÓRIA - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/03/2019, Página 03-04;

2. TRE/GO - RE Nº 6540, Rel.ª Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe 30/01/2018;

3. TSE - RESPE: 249443 BRASÍLIA - DF, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 01/12/2016, Página 45; TSE - RESPE: 202327 BRASÍLIA - DF, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 176, Data 13/09/2016, Página 194/19;

4. TRE-ES - PC: 060148528 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 19/06/2020, Página 2/3;

5. TRE-SE - PC: 060110883 ARACAJU - SE, Relator: DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 12/12/2018;

6. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei. "

7. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei (...)"

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-61.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600413-61.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO
INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)
INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)
INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600413-61.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER CONCLUSIVO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 22 de fevereiro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600251-12.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600251-12.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RECORRENTE : MANOEL DE SOUZA DORIA JUNIOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600251-12.2020.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE: MANOEL DE SOUZA DORIA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE OBSTA A ANÁLISE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A omissão de registro de despesa constitui falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, sendo motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

2. A aplicação dos mencionados princípios exige-se a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

3. No caso, a atitude do candidato ao omitir a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentar justificativa plausível para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção do candidato de viabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Recurso desprovido, para manter a sentença pela desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/02/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-12.2020.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

MANOEL DE SOUZA DÓRIA JÚNIOR, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020, no Município de PORTO DA FOLHA/SE, interpõe o presente RECURSO ELEITORAL em face da sentença que julgou DESAPROVADAS suas contas de campanha eleitoral, tendo em vista que houve a omissão na referida prestação de contas de despesa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em nome do fornecedor L&R COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA, constante no relatório de exame do SPCE, e não declarada no presente feito.

Alega o(a) recorrente na presente insurgência que a apontada nota fiscal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em nome do fornecedor L&R COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA fora emitida por equívoco.

Aduz ainda que o valor indicado na nota é considerado irrisório, motivo pelo qual devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a ausência de falhas a comprometer a regularidade das contas apresentadas.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, aprovando-se as contas.

O Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-12.2020.6.25.0018

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto por MANOEL DE SOUZA DÓRIA JÚNIOR, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020, no Município de PORTO DA FOLHA/SE, em face de decisão que julgou DESAPROVADAS suas contas de campanha eleitoral.

Convém mencionar que, de acordo com a legislação eleitoral, terminada a eleição, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras de igual relevância, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

No MÉRITO, conforme se observa no parecer técnico (id 11380417), após exame das contas, constatou-se que o prestador teria realizado uma despesa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a qual foi emitida a nota fiscal eletrônica, sem que este gasto fosse registrado na prestação de contas.

O prestador de contas afirma que esta nota fiscal foi emitida por equívoco, mas não junta documentação que comprove esta assertiva. Diz, ademais, que o valor seria irrisório, correspondendo a um pequeno percentual frente ao montante arrecadado em campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, colacionando aos autos a documentação necessária à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas a existência de óbice a esta atividade fiscalizatória.

Assim, a omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral.

Acerca deste assunto, assim tem decidido o TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DOAÇÕES POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO, EM VALORES EXCEDENTES AO PERMITIDO NO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Na origem, o TRE/RN, ao consignar que as falhas verificadas, no valor total de R\$ 28.049,19, representam 0,52% do montante movimentado na campanha, aprovou as contas com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.2. O recebimento de doações em dinheiro por meio de boleto de cobrança, em valores excedentes ao permitido no art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui falha grave. Embora se admita o uso de recursos privados no financiamento das campanhas, faz-se mister que, além de se conhecer a sua origem, devem-se respeitar os limites e as formas legais previamente estabelecidos, conforme os arts. 22, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 23, caput e §§ 4º e 4º-A, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.3. A omissão de despesas é irregularidade grave, na medida em que compromete a confiabilidade das contas apresentadas. Precedentes.4. O art. 35, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 somente autoriza que, após a data das eleições, sejam arrecadados recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até a data do pleito. Desse modo, a realização de gastos após as eleições constitui irregularidade. Precedentes.5. Este Tribunal Superior entende que "[...] a aplicação dos princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade deve considerar o conjunto das irregularidades verificadas na prestação de contas, não sendo realizada a partir da análise isolada da falha" (AgR-REspe nº 0601342-06/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 2.4.2020, DJe de 22.4.2020).6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave.7. No caso, a existência de falhas de natureza grave bem como o valor total das irregularidades - R\$ 28.049,19 - impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.8. Agravo interno a que se dá provimento para desaprová-las as contas do candidato. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060130661, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 242, Data 23/11/2020, Página 0)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes.

2. As decisões prolatadas em processo de ajuste contábil estão sujeitas à preclusão em decorrência da necessária estabilidade das relações jurídicas. Precedentes.

3. Na espécie, o TRE/PE desaprovou as contas de campanha do agravante por omissão de despesas alusivas ao uso de site na internet e de trio elétrico em comício.

4. Conforme se consignou no aresto regional, o candidato, embora instado em várias oportunidades a prestar esclarecimentos no que tange à omissão em tela a fim de elidi-la, só o fez extemporaneamente, em sede de embargos. Diante disso, no decisum agravado não se pôde analisar tais elucidações, porquanto operada a preclusão.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 18415, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 26/03/2018, Página 4)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. 2. Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação. 3. A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas. 4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexistente parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas. 5. Agravo regimental desprovido. [grifei]

(TSE - AgR-REspe: 33677 AL, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 144)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS DECLARADOS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO IMPRESSO. MONTANTE EXPRESSIVO. NÃO DECLARAÇÃO DE RECEITAS OU DESPESAS COM A DISTRIBUIÇÃO.

OMISSÃO QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o TRE/SP declarou que, na prestação de contas, foram informados gastos com materiais publicitários impressos sem a correspondente despesa ou receita proveniente de doações estimáveis em dinheiro. 2. A omissão na declaração de receitas e despesas deve ensejar a desaprovação das contas, já que, segundo a jurisprudência desta Corte, se trata de falha que compromete a aferição da regularidade das contas. Precedentes. 3. Para que fosse revista a moldura fática do acórdão recorrido e concluído que a distribuição do material impresso teria sido realizada por amigos, familiares e correligionários, como pretendia a agravada, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pelas Súmulas nos 7 /STJ e 279/STF. 4. Agravo regimental provido.

(TSE - AgR-REspe: 995577 SP, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 29/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 11/12/2013, Página 61)

Em relação ao pedido de observância dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, destaque-se não ser cabível na hipótese para efeito considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

De fato, para a aplicação dos mencionados princípios exige-se a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

Quanto ao primeiro requisito, apurou-se, na presente prestação de contas, irregularidade atinente à omissão de despesa, fato que, a teor da jurisprudência desta Justiça Especializada, constitui falha grave e insanável, que compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas.

Com relação ao segundo requisito, vê-se que o valor do gasto sonogado representa 23,02% (vinte e três inteiros e dois centésimo por cento) do total de receita, percentual que se mostra elevado.

Por derradeiro, a atitude do candidato ao omitir a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentar justificativa plausível para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção do candidato de viabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Acerca do assunto, confira-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

3. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar "ausência de documentação comprobatória de fonte de avaliação de valores atribuídos a bens/serviços doados /cedidos através dos recibos com terminações de nº 3, 4, 5 e 9" e a "omissão de despesa constatada através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R\$ 300,00" (fls. 163v), as quais "comprometem a análise da regularidade da prestação de contas, já

que impossibilita [sic], pelo menos, a análise dos seguintes itens exigidos pela Resolução [...]: 1- data de sua arrecadação ou da realização da despesa (art. 3º); 2- licitude de sua origem (arts. 23, 28 e 29); 3- obediência ao limite de gastos (arts. 4º e 25); 4- correta avaliação do bem (art. 40, I, d); 5- aplicação de recurso próprio em montante superior a 50% do patrimônio informado à SRF na declaração de IRPF (art. 19, parágrafo único)" (fls. 164v).

(...)

7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 87135, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

2. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor absoluto superior a R\$ 45.000,00, o que corresponde a mais de 14% dos recursos empregados na campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 72282, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 043, Data 03/03/2016, Página 100) (grifei).

Sendo assim, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que DESAPROVOU a prestação de contas de MANOEL DE SOUZA DÓRIA JÚNIOR, candidato ao cargo de vereador no Município de PORTO DA FOLHA/SE, nas eleições de 2020.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600251-12.2020.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: MANOEL DE SOUZA DORIA JUNIOR

Advogada do RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de fevereiro de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600792-06.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600792-06.2020.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RECORRIDO : EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

RECORRIDO : EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARAES

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

RECORRIDO : EDICON DE JESUS POCINIO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRENTE : JOSE IVAN DE SANTANA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600792-06.2020.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE: JOSE IVAN DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, EDICON DE JESUS POCINIO, EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARAES

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). Desentranhamento dos documentos indeferido.
2. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.
3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da LC 64/90 impõe a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.
4. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

5. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.
6. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97".
7. A litigância de má-fé vedada pelo nosso ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma incontestada, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes. Litigância de má-fé indeferida.
8. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 17/02/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600792-06.2020.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se recurso apresentado por JOSÉ IVAN DE SANTANA em face da decisão do Juízo Eleitoral (id. 11.373.845) que julgou improcedentes os pedidos encapsulados na petição inicial.

Constou na exordial que em 15/01/2020, dia de votação das eleições municipais de 2020, o investigado EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, um dos coordenadores da campanha do Partido dos Trabalhadores - PT, foi utilizado por GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCINIO para realizar a captação ilícita de sufrágio no município de Salgado/SE.

Conforme mídia audiovisual anexada aos autos, EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, caracterizado com a cor vermelho, que simboliza o Partido dos Trabalhadores - PT, entregou dinheiro para o eleitor Itamar Rocha da Silva, acompanhado de sua esposa Jodelma Maria de Sandes, em uma motocicleta estacionada vizinho à casa do referido coordenador de campanha.

Registrou-se, ainda (i) que EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS era figura proeminente na campanha de GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCINIO, eis que estava à frente das reuniões e eventos realizados; e que (ii) EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARÃES, também integrante da equipe da campanha de GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCINIO, estava esbanjando uma boa quantidade de dinheiro sentado em uma calçada do município de Salgado/SE, tendo tido contato direto com EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS.

Por fim, afirmou-se que os demais candidatos foram impedidos de competir com igualdade de condições, alterando substancialmente o resultado das eleições, requerendo, por conta disso, a procedência da pretensão autoral a fim de que fossem cassados os registros de GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCINIO, proibindo-se, conseqüentemente, a diplomação dos mesmos ou, na hipótese de o Poder Judiciário entregar a prestação jurisdicional apenas após a diplomação, que fossem cassados seus diplomas, se eleitos, e por conseqüência, os mandatos, se já empossados.

Por fim, requereu-se ainda a aplicação de multa a todos os investigados no valor máximo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

As partes requeridas apresentaram suas respectivas contestações (conforme id.11.373.746 e 11.373.777).

Em seguida, realizou-se a audiência de instrução no dia 31/08/2021, por videoconferência, sendo ouvidas, respectivamente, as testemunhas arroladas pela parte investigante e pela parte investigada.

Por conseguinte, as partes apresentaram as respectivas alegações finais e o Ministério Público Eleitoral (Promotoria da 31ª Zona Eleitoral) apresentou seu douto parecer pela improcedência da demanda.

O Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que as "as provas produzidas são insuficientes para demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei 9.504/97) como também do abuso do poder econômico (art.19 e 22, caput, LC 64/90).".

Inconformado, o recorrente, JOSÉ IVAN DE SANTANA, reiterou, por meio de insurgência recursal, as mesmas razões apontadas na inicial.

Contrarrazões acostadas no ID 11373859, onde além de refutar os argumentos da acusação, pede o desentranhamento de documento juntado pelos investigantes em sede de alegações finais e requer a condenação dos ora recorrentes em litigância de má-fé.

Em parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11378184), o Procurador Regional Substituto, o Dr Flávio Pereira da Costa Matias, manifesta-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600792-06.2020.6.25.0031

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ IVAN DE SANTANA em face de decisão do Juízo Eleitoral da 31ª Zona que julgou improcedente ação proposta pelo ora recorrente em face de GIVANILDO DE SOUZA COSTA, EDICON DE JESUS POCÍNIO, EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARÃES - com base nos artigos 41-A da Lei 9.504/97 e 22, XIV da LC nº 64/90 -, sob o argumento de que estes cooptaram o voto dos eleitores com a entrega de dinheiro a eleitores do município de Salgado/SE, nas eleições de 2020.

Antes de adentrar ao mérito, há de se enfrentar o pedido de desentranhamento de documentos novos juntados em sede de alegações finais pelos ora recorrentes.

I - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PARTE NÃO OPORTUNIZADA A SE MANIFESTAR. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.

Alegam os recorridos que "(...) à parte investigada não foi oportunizado o contraditório em relação aos fatos e documentos novos juntados nas alegações finais do investigante, o que compromete sobremaneira o respeito ao devido processo legal".

Sustentam, ainda, que as alegações finais do investigado foram juntadas imediatamente 17 (dezessete) minutos após as do investigante, tendo acrescido que "(...) essa imediatidade, decerto, inviabilizou qualquer análise das novidades trazidas pelo autor da ação e, por não ter sido oportunizada qualquer manifestação a fim de salvaguardar o princípio do contraditório, vê-se que a defesa é fortemente afetada."

Com efeito, a teor do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre efetivamente o prejuízo sofrido pela parte. Na lição de Fredie Didier Júnior:

"(...) Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso. Há diversos artigos do CPC que vão nesse sentido. Esse fato decorre da preocupação do nosso legislador de evitar nulidades e de lembrar ao magistrado de que, sem prejuízo, não se deve invalidar o ato processual. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 404)"

De acordo com o art. 219 do Código Eleitoral, "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

No mesmo sentido, ainda, o art. 283, parágrafo único, do CPC/2015:

"Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte."

Outrossim, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça navega na mesma direção, inclusive em hipóteses envolvendo curador especial, como se observa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A ALGUNS RÉUS REVÉIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt-EDcl-REsp 1.669.058/TO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE de 11/4/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 414/STJ. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

6. A falta de nomeação de curador especial ao devedor citado por edital não invalida ou retira os efeitos da citação efetivada. Os atos processuais subsequentes devem ser preservados, exceto se demonstrado prejuízo à parte executada. Precedentes.

7. A regra do art. 9º, II, do CPC deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital, não se cogitando de nulidade se a falta de nomeação de curador especial não trouxe prejuízo ao executado, como no caso dos autos, em que este tomou ciência do processo antes do prazo para embargar a execução. (...) (STJ, AgRg-AREsp 255.057/SP, Rel. Convocado Min. Olindo Menezes, 1ª Turma, DJE de 8/10/2015)

O TSE, por sua vez, já assentou que, "*ausente a demonstração de prejuízo, não cabe o reconhecimento de nulidade referente ao suposto cerceamento de defesa, a teor do art. 219 do Código Eleitoral*" (REspe 361-34/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22/11/2018).

Na presente hipótese, a ausência de prejuízo afigura-se inequívoca, isto porque os documentos considerados novos - os quais foram os termos de nomeação em cargos de comissão na Prefeitura Municipal de Salgado/SE de parentes do corréu EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, a exemplo de seu irmão MARCELO, sua esposa ANA ROSE e sua cunhada MARIA HELENA - além de serem documentos de natureza pública, não constituem prova nova, além do que não foram utilizados para fundamentar nenhuma condenação, logo não se cogita falar em nulidade.

Ademais, os recorridos não foram impedidos de se pronunciarem após a juntada dos referidos documentos, não havendo que se falar em quebra do princípio do contraditório ou da ampla defesa. Sendo assim, rejeito o pedido de desentranhamento dos documentos acostados pelos investigantes em sede de alegações finais.

Quanto ao pedido de aplicação da sanção por litigância de má-fé, reservo-me a apreciá-lo após a análise do mérito do feito, mormente porquanto necessário se faz um estudo mais aprofundado das acusações feitas pelo investigante.

II - DO MÉRITO

Como visto, duas são as causas de pedir: captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, logo, para melhor análise dos fatos, o voto será dividido em dois capítulos, iniciando-se pela captação ilícita de sufrágio, previsto no art.41-A, da Lei 9.504/97.

II.1 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto (TSE, Recurso Ordinário n.º 1522/SP, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 10/5/2010, p. 15; TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35890/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 1/2/2010, p. 430):

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Para a caracterização da captação de sufrágio é necessária a promessa ou a entrega de benesses ao eleitor em troca de seu voto. Precedentes.

II - Ausência de provas robustas para se concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio.

III - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1462/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/9/2009, p. 41).

Não custa lembrar, ainda, que o aperfeiçoamento da captação ilícita de sufrágio prescinde do exposto pedido de voto, podendo se configurar do contexto fático-probatório que revele o intuito do candidato de angariar votos (TSE, Recurso Ordinário n.º1589/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p.419; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26101/CE, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, DJ Data 17/12/2007, p. 94; Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 697/GO, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 30/11/2009, p.23; TSE, Recurso Ordinário n.º 73 /RR, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, DJ Data 6/5/2005, p.150):

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 724/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p. 418).

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 2373/RO, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE Data 3/11/2009, p. 33).

"RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FORNECIMENTO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EM TROCA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Hipótese na qual o contexto fático-probatório revela o intuito do candidato de angariar votos, mediante o fornecimento de carteiras de habilitação. Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 777/AP, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJ Data 28/4/2006, p. 140).

Sobre o tema, oportuno registrar o magistério do insigne Professor José Jairo Gomes, enfatizando o caráter prescindível do pedido expresso de voto, para a caracterização do ilícito descrito art. 41-A, da Lei das Eleições:

Compra de voto - o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, NÃO é preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua"[grifos acrescidos] (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 7 ed. Ver. Atual. Ampl. - SP: Atlas, 2011, pág. 499.)

Por fim, tenha-se presente, consoante proclama a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mostrar-se dispensável a identificação do eleitor beneficiado pela captação ilícita de sufrágio:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

Recurso especial desprovido."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28441/SP, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJ Data 29/4/2008, p. 10).

Com efeito, para a incidência das sanções previstas no dispositivo reproduzido, a ocorrência de qualquer dos núcleos de conduta ilícita nele descritos - oferecer, doar, prometer ou entregar - deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que o representante, ora recorrente, não logrou comprovar que os recorridos praticaram conduta descrita no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97.

No mérito, observa-se que o cerne do presente tópico consiste, basicamente, em aferir se, no dia de votação das eleições municipais de 2020, o investigado EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, um dos coordenadores da campanha do Partido dos Trabalhadores - PT, foi utilizado por GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCINIO para realizar a captação ilícita de sufrágio no município de Salgado/SE.

Por oportuno, transcrevo o trecho da exordial que tratou desse tópico, verbis:

"() No dia 15 de novembro de 2020, em pleno dia de votação das eleições municipais de 2020, o senhor Edmilson Oliveira Santos, um dos coordenadores da campanha do Partido dos Trabalhadores- PT, foi utilizado pelos Primeiro e Segundo Investigado para realizar a captação de votos no Município de Salgado.

Conforme foto e vídeo gravado por uma das testemunhas arroladas ao final, constata-se que o Senhor Edmilson, caracterizado com a cor do partido dos trabalhadores, entrega dinheiro para o Senhor Itamar Rocha da Silva que, na oportunidade estava acompanhado de sua esposa Jodelma em uma motocicleta estacionada vizinho à casa do referido coordenador de campanha.

Com efeito, o vídeo que constata a compra de votos fora veiculado em diversos grupos de whatsapp da Cidade de Salgado.

É importante registrar que o senhor Edmilson Oliveira Santos era figura proeminente na campanha dos dois primeiros requeridos, estando sempre à frente das reuniões e eventos realizados, conforme imagens anexas a esta exordial, sendo um dos próceres mais relevantes.

Vê-se que Carlos Felipe, um dos coordenadores da campanha de Givanildo, publicou no Instagram fotografia com Edmilson, marcando o prefeito eleito, deixando clarividente serem da equipe chefe da campanha.

Depreende-se, ainda, das demais fotografias, a vinculação estreita dos dois coordenadores, cooptadores de votos ilicitamente, com os Representados eleitos:

Ademais, o Quarto Representando, que também é um dos integrantes da equipe da campanha dos Investigados, vestido da cor do partido do PT, estava esbanjando uma boa quantidade de dinheiro sentado em uma calçada do município de Salgado, tendo tido contato direto com o Terceiro Representado, conforme verifica-se a imagem a seguir.

Diante do exposto, completamente justificado o manejo desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio e o enquadramento jurídico que será explicitado adiante..(...)"

Por outro lado, a defesa dos candidatos GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCÍNIO assim se pronunciou:

"() Excelência, o Investigante acostou dois vídeos à presente demanda. Em um deles, só se consegue perceber o Investigado conversando com uma pessoa e entregando-lhe um santinho com sua propaganda eleitoral, cuja data sequer é declinada na vestibular.

No segundo, verifica-se um terceiro conversando com um homem em plena via pública, não se enxergando nada mais além disso.

Ocorre que, de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos, observa-se uma atipicidade da conduta dos Investigados . Em nenhum momento ele doou, ofereceu, prometeu ou entregou a o eleitor vantagem. Vejamos o que diz a lei:

(...)

Percebe-se, portanto uma atipicidade da conduta. Significa dizer, fazendo a subsunção do fato a norma, não há a necessária correlação, não há o encaixe perfeito. Para uma conduta fática ser considerada típica (previsão normativa), deve haver a indispensável congruência entre o que efetivamente ocorreu e o que o texto da lei prevê.

Ademais, em se tratando de acusação que pode levar inclusive a configuração de crime, é imprescindível a interpretação restritiva do dispositivo normativo, em respeito ao princípio da legalidade estrita, não cabendo ilações divagantes ou interpretação extensiva ou forçada do que efetivamente ocorreu do ponto de vista pragmático.

A realidade observada do caso nos revela uma tentativa de ligar os Investigados a uma conduta de duas pessoas que nem sequer cometeram alguma irregularidade. Mas, na verdade, tudo não passa de uma atitude torpe e desesperada da oposição na tentativa pífia de macular a imagem e a honra do candidato eleito.

Nos vídeos indicados pelo autor, em nenhum momento, percebe-se a prática de qualquer conduta pelos Investigados, visto que o ato de "doar, oferecer, prometer ou entregar ", pressupõem ação, pedindo vênha aqui pela redundância, isso quer dizer, tem que ficar configurada uma conduta comissiva, proativa e ainda mais com o dolo de obter voto, na verdade, os candidatos nem estavam no momento do primeiro vídeo.

Extrair desses vídeos essa finalidade ilícita, é no mínimo uma interpretação imprudente, com todo respeito.

Assim, com base nas fundamentações jurídicas desenvolvidas nesta peça defensiva, resta por demais provado e demonstrado que a presente Ação Investigação Judicial eleitoral não merece procedência . (...)"

Ab initio, impende ressaltar que, há muito, a jurisprudência eleitoral abandonou a exigência de participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando haver a demonstração do consentimento, da anuência, do conhecimento ou da ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral por parte do candidato.

Nesse sentido os arestos abaixo, do TSE:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA. (...) 3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu. [...]

(TSE, RO nº 1539/MT, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 04.02.2011)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

[...] 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na

prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política. (grifei)[...]

(TSE, RCED nº 755/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 28.09.2010)

Para solucionar a presente lide, imprescindível analisar as provas acostadas aos autos, começando pelo vídeo juntado no ID 11373720.

Na citada mídia, verifica-se um casal numa moto estacionada em frente a uma residência, tendo um senhor vestido de camisa vermelha na calçada, diante da motocicleta.

Após passar um ônibus urbano, o vídeo mostra a entrega de algum objeto por parte do rapaz de vermelho ao piloto da moto, enquanto eles conversam algo.

Nesse mesmo vídeo, uma mulher que estava filmando, faz toda narrativa do fato, afirmando se tratar de uma entrega de dinheiro.

Com efeito, tal prova não demonstra com segurança qual objeto teria sido entregue ao casal, tampouco consegue comprovar qual o teor da conversa, logo se deve aprofundar na análise do caso, apreciando a prova testemunhal.

Do depoimento principal, colhido do casal ITAMAR ROCHA DA SILVA e JODELMA MARIA DE SANDES, os supostos beneficiados com o produto da cooptação, no caso, R\$ 20,00 (vinte reais), extraem-se algumas contradições e lacunas em seus testemunhos, como se verá adiante.

Inicia-se pelo trecho em que Itamar Rocha afirma que, assim que chegaram à cidade de Salgado /SE, oriundo de Lagarto/SE, onde residem, deram uma passada na casa de seus pais, para depois se dirigirem ao local onde houve a gravação do vídeo da suposta entrega do "santinho" de campanha enrolado ao indigitado dinheiro.

No entanto, sua esposa, a senhora Jodelma Maria, dando versão diversa, afirmou que não passaram na casa dos pais de Itamar quando chegaram em Salgado. Ao contrário, disse que, logo que chegaram a Salgado, acharam cedo e resolveram "sair por aí", quando então, fortuitamente, encontraram o Sr. Edmilson, o suposto aliciante, senão se observe:

"[...] Advogado dos Investigados: - Nesse dia da eleição, chegou com seu marido em Salgado que horas?

Sra. Jodelma: - Não lembro a hora. Às 11 h.

Advogado dos Investigados : - A senhora foi a algum lugar primeiro?

Sra. Jodelma: - A gente (sic) vamos sair pelo mundo, tava cedo ainda.

Advogado dos Investigados: - Conversou com alguém na rua?

Sra. Jodelma: - Não, só foi esse rapaz mesmo.

Advogado dos Investigados: - Só foi esse rapaz, a senhora não parou em local nenhum?

Sra. Jodelma: - Não.

Advogado dos Investigados: - O seu marido também não conversou?

Sra. Jodelma: - Não. Nós (sic) chegemos e já encontremos isso, né?

Advogado dos Investigados : - Isso (...) ?

Sra. Jodelma: - É, esse rapaz que abordou a gente assim.[...]"

Nessa senda, percebe-se mais uma contradição no depoimento do casal na medida em que a Senhora Jodelma afirmou que estavam apenas passeando pela cidade e que o encontro com o Sr. Edmilson teria sido casual, ao tempo em que o Sr. Itamar afirmou ter saído da casa de seus pais em direção à casa do Sr. Edmilson.

Quando questionada sobre a origem do dinheiro, a Sra. Jodelma assim respondeu:

Defesa: - Não era possível que esse dinheiro que estava no bolso de seu esposo já estivesse no bolso?

Maria Jodelma: - Não.

Defesa: - E a senhora foi de Lagarto a Salgado sem dinheiro?

Maria Jodelma: - Claro que a gente tinha dinheiro. Só que esse dinheiro veio enrolado no santinho, entendeu? (...)

Por sua vez, ITAMAR, ao ser questionado sobre a cédula enrolada no santinho, assim respondeu, litteris:

"[...] Advogada do Investigante: - Nesse vídeo mostra que Edimilson estava dando alguma coisa a você, o que ele lhe deu?

Sr. Itamar: - Tinha dinheiro, só que no momento, eu não vi o que era. Só depois, pus a mão no bolso, foi que eu vi que tinha a quantia de R\$ 20,00 no bolso.

Advogada do Investigante : - Esse dinheiro veio acompanhado de algum santinho?

Sr. Itamar: - Sim, do partido do prefeito. (...)

Sr. Itamar: - Eu sabia que era um santinho, mas eu não sabia o que tinha. Eu vi que era um papel do PT, mas não vi valor.[...]"

Seguindo na análise destes depoimentos, outro ponto que merece destaque na audiência é que Itamar Rocha, quando indagado se EDIMILSON trabalhava na campanha do candidato investigado, foi categórico em afirmar que o Sr. EDMILSON era cabo eleitoral de GIVANILDO DE SOUZA COSTA, todavia, vale registrar que o Sr; ITAMAR não viajava com frequência a Salgado, segundo o próprio relatou em juízo, e já fazia 8 (oito) anos que não morava mais nesta cidade, tendo ouvido através de boatos.

Outro ponto obscuro diz respeito ao fato de Itamar ter admitido, em audiência, que teria ouvido boatos de que estavam distribuindo dinheiro no dia das eleições, contudo, não soube dizer de quem ouviu tal boato.

Por fim, quanto ao depoimento do casal supostamente beneficiado com os R\$ 20,00 (vinte reais), importa destacar a insegurança da Sra. Jodelma ao ser confrontada sobre a identidade da pessoa que os levou à delegacia para efetuar a presente denúncia de compra de votos, senão se observe:

"[...] Sra. Jodelma: - Um amigo dele foi pegar ele, após o vídeo.

Advogada dos Investigantes : - Quem era o amigo dele?

Sra. Jodelma: - O amigo dele.

Advogada dos Investigantes : - Nome ?

Sra. Jodelma: - Não sei o nome dele não, não conheço não.

Advogada dos Investigantes : - É amigo de seu esposo e a senhora não sabe o nome. Veio com ele e não sabe o nome.

Sra. Jodelma: - Eu não conheço ele, não. Nós chamemos (sic) e ele foi pegar a gente.

Advogada dos Investigantes : - "Nós chamemos", quer dizer, você e Itamar chamaram e a senhora não conhece ?

Sra. Jodelma: - Fomos em Lagarto e fizemos o BO em Lagarto.

Advogada dos Investigantes : - A senhora não sabe o nome, não sabe nem quem é a pessoa que foi te pegar lá .

Sra. Jodelma : - O nome mesmo, eu não sei não. Um amigo taxista.

Advogada dos Investigantes: - Não sabe o nome, mas Itamar conhece ele da onde?

Sra. Jodelma: - Amigo dele de Salgado.

Advogada dos Investigantes : - Sabe se foi do passado, se trabalhou junto ?

Sra. Jodelma: - Não trabalhou, não. Ele é taxista, nós (sic) foi a delegacia.[...]"

Como visto, os depoimentos de Itamar e Jodelma são frágeis para servirem de base para uma procedência de uma ação dessa magnitude, mormente diante das contradições, lacunas e obscuridades apresentadas.

Além deles, depuseram na qualidade de declarantes a Sra. EISHILA TAWANE, filha do candidato a vice-prefeito da coligação adversária, e o Sr. ANTÔNIO PÁDUA, correligionário e ativo

participante da campanha do Sr. José Ivan, candidato a prefeito adversário do ora investigado, sendo que ambos foram autores das gravações dos vídeos e fotografias acostados aos autos.

EISHILA teria sido testemunha ocular da entrega do santinho com a cédula de dinheiro, contudo afirmou que um ônibus a impediu de ter uma visão mais clara do objeto que o investigado EDMILSON teria dado a Itamar. Em seu depoimento, acabou por afirmar que o próprio ITAMAR teria dito a ela que recebeu uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais), senão vejamos:

"[...] Advogado dos Investigados: - A senhora não identificou o que ele teria recebido ?

Sra. Eishila: - Não, na hora, o ônibus passou e não deu para ver no vídeo. Só que ele afirmou.

Advogado dos Investigados: - Ele quem ?

Sra. Eishila: - Itamar.

Advogado dos Investigados : - Quem disse a senhora que ele afirmou? Afirmou a quem?

Sra. Eishila: - Conversei com ele já.

Advogado dos Investigados: - Ah, a senhora conversou com ele. Quando?

Sra. Eishila: - Agora.

Advogado dos Investigados: - Antes da audiência?

Sra. Eishila: - Não, antes de vir para cá.

Advogado dos Investigados: - Qual dia?

Sra. Eishila: - Antes de vir para cá . Pela manhã.

Advogado dos Investigados: - Local que vocês conversaram?

Sra. Eishila: - Eu tava saindo da minha casa .

Advogado dos Investigados: - Então ele estava na sua casa?

Sra. Eishila: - Não, eu tava saindo e encontrei com ele. E só.

Advogado dos Investigados : - Então ele estava em Salgado hoje?

Sra. Eishila: - Eu tava em Salgado.

Advogado dos Investigados : - E ele?

Sra. Eishila: - Ele também .

(. . .)

Advogado dos Investigados: - Nessa rua mora quem mais, mora a senhora, o seu pai?

Sra. Eishila: - Na minha rua?

Advogado dos Investigados : - Isso .

Sra. Eishila: - Mas não foi em minha rua .

Advogado dos Investigados: - Esse encontro foi em que rua?

Sra. Eishila: - Na rua que ele tava esperando. ..

Advogado dos Investigados: - Qual o nome da rua ? [...]"

Não bastasse, segundo a própria Sra. Eishila Tawane, Itamar estava juntamente à sua esposa, esperando um carro que iria levá-los até o fórum de Itaporanga D'Ajuda/SE onde se realizaria a presente audiência. Veja-se :

"[...] Advogado dos Investigados: - Ele tava em que casa?

Sra. Eishila: - Tava na rua, na hora que eu falei com ele, ele tava na rua.

Advogado dos Investigados: - A senhora saiu e procurou ele na rua?

Sra. Eishila: - Sim, ele tava esperando alguém. Provavelmente o carro que ele veio. [...]"

Cumprе consignar, por fim, que não ficou claro quem teria sido o motorista que os levou ao depoimento em Itaporanga D'Ajuda/SE, bem como se todos os depoentes foram juntos no mesmo carro, porquanto o depoimento do casal ITAMAR e JODELMA foi o primeiro a ser colhido.

Sendo assim, diante de algumas contradições e inverdades, entendo despidendo o exame da última testemunha, a qual, no meu sentir, em nada contribui para mudar o panorama que até o momento se descortina.

Enfim, as provas, em suma, deixam dúvidas se houve ou não uma efetiva proposta de cooptação de voto, nos termos delineados pela jurisprudência. Outrossim, o conjunto probatório é insuficiente para embasar e justificar a procedência da presente representação, neste tópico.

Portanto, é forçoso reconhecer que os fatos não restaram comprovados.

Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nessa conduta, revela-se frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma promessa de vantagem econômica e/ou patrimonial.

A propósito, cito trecho da sentença a corroborar com tal conclusão, in verbis:

[] d) Análise do caso concreto

No caso ora sob exame, a prova residuiu principalmente em fotografias e vídeos como também em prova testemunhal. O autor juntou vídeo em que Edmilson Oliveira dos Santos (de camisa de cor vermelha) aparece entregando algo (que seria dinheiro) ao eleitor Itamar Rocha da Silva, que estava acompanhado de sua esposa Jodelma Maria de Sandes, ambos em uma motocicleta (ID 43724246). Em seu depoimento em juízo, Itamar narra que foi abordado por Edmilson para saber se já tinha candidato, e responde que não. Foi quando teria recebido do mesmo Edmilson um valor embrulhado em um santinho "para votar no candidato do PT dele".

Quanto às testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência dos candidatos investigados em eventual captação ilícita de sufrágio levada a cabo por Edmilson e Ezequiel; o que torna o testemunho insuficiente para ensejar a condenação. Precedente do TRE/SE: RE 7-46, rel. Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO, DJE de 08.02.2021.

Como explicitado nos precedentes do TSE (por exemplo, RCED nº 755, rel. min. ARNALDO VERSIANI, DJe de 28.09.2010) - o fato de não ser necessária a comprovação da ação direta do candidato não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada.

Ao contrário, justamente por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, é essencial que a prova demonstre claramente a participação, ainda que indireta, ou, ao menos, a anuência do candidato pelos fatos apurados.

Conforme alegado pelo investigado na inicial, a participação dos candidatos nos fatos narrados estaria demonstrada a partir dos seguintes elementos:

- 1 - Edmilson Oliveira Santos era figura de destaque na campanha dos candidatos investigados por estar à frente das reuniões e eventos de campanha;
- 2 - Presença de Edmilson em publicação em rede social (Instagram) com o candidato investigado Givanildo de Souza Costa como também com integrantes do mesmo grupo político (fls. 4-6 do ID 43724220);
- 3 - Ezequiel Eliziário Guimarães, vestido com camisa da cor do partido do então candidato Givanildo, aparece em fotografia com notas de dinheiro e em conversa com Edmilson (fls. 7 do ID 43724220);
- 4 - na fase de diligências (ID 97738893) juntou aos autos atos de nomeação (no Município de Salgado) de pessoas que diz ser parentes de Edmilson durante a gestão do agora prefeito Givanildo.

Em que pese as alegações do investigador, seria essencial para a condenação dos candidatos que houvesse clara demonstração de suas anuências ou participações nas ações empreendidas pelas pessoas indicadas pelo autor como agentes da captação ilícita de sufrágio.

Na mesma linha é o parecer do Ministério Público Eleitoral ao opinar que (ID 98504956) "no conjunto probatório carreado aos autos, por sua vez, não há provas mínimas de que os investigados GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCINIO tenham

efetivamente dado ou prometido alguma dádiva ou benesse a quem quer que seja com a finalidade de angariar dividendos eleitorais ou, pelo menos, que deles houvesse manifesto consentimento para que terceiros o fizessem em prol de suas candidaturas".

Ademais, como se trata no caso de dois candidatos, seria necessária, além da demonstração, a individualização das condutas, a fim de se apurar a efetiva responsabilidade de cada candidato investigado que - se não tem reflexo para a anulação dos votos conferidos à chapa formada pelo candidatos - é fundamental para a verificação da inelegibilidade decorrente da condenação.

No caso sob exame, a mera indicação de que os envolvidos (Edmilson e Ezequiel) participavam dos atos de campanha e que nas redes sociais apareciam acompanhados dos candidatos não é suficiente para a aferição da responsabilidade mediata dos candidatos. Seria necessário demonstrar, além da dúvida razoável, que eles tiveram, no mínimo, ciência ou anuíram com as práticas apontadas. É o que impede de reconhecer a incidência do art. 41-A da Lei 9.504/1997, pois, na forma da jurisprudência já citada do TSE, "a captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessária demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos" (Ag 6734, rel. min. CAPUTO BASTOS, DJ 01.08.2006), pois "a aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada a sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções" (REspe 21.390, rel. min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.09.2006).

Outrossim, não se pode extrair o consentimento dos candidatos investigados pelo simples fato de existir vínculo político ou amizade entre o autor de benefícios ilícitos e os candidatos integrantes da chapa majoritária. A esse respeito, o TSE já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que " a afinidade política ou a simples condição de correligionário não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva" REspe 603-69, rel. min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 15.08.2014. No mesmo sentido: REspe 817-19, red. min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe de 25.2.2019; RCED 7-39, rel. min. ARNALDO VERSIANI, DJe de 20.05.2010.

Mais uma vez, repetindo as palavras do fiscal da lei em sua manifestação, "observa-se que inexistem nos autos provas capazes de revelar o envolvimento ou ciência de GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCINIO acerca da captação ilícita de sufrágio".

Neste sentido, vale rememorar as palavras do ministro CELSO DE MELLO ao votar no REspe 21.264 (DJ de 11.06.2004):

"(...) sem a intervenção pessoal do próprio candidato (incidindo em qualquer dos comportamentos abusivos legalmente proibidos) ou, ao menos, sem a sua consciente e voluntária adesão a um projeto concebido por terceira pessoa e que, por esta implementado, culmine por transgredir a norma vedatória inscrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, não há como reconhecer configurada a infração eleitoral em causa, sob pena de o candidato - cuja aquiescência e adesão a uma proposta ilícita jamais podem ser presumidas - vir a ser responsabilizado por fato imputável a outrem.

(...) Na realidade, não basta, para os fins a que se refere o da Lei n. 9.504/97, que o candidato seja mero beneficiário da ilicitude cometida por terceira pessoa, revela-se imprescindível que se estabeleça, entre o ilícito eleitoral em questão e o candidato, uma dupla vinculação causal, tanto de caráter objetivo, quanto de ordem subjetiva, o que reclama prova consistente, clara e inequívoca de que, se o candidato não foi o autor material e direto de qualquer das condutas vedadas, ao menos, a estas aderiu de modo consciente e voluntário."

Ademais, o depoimento das testemunhas quanto ao fato afirmado na inicial não demonstra que Givanildo Souza e Edicon de Jesus teriam autorizado Edmilson e Ezequiel a proceder na forma narrada por elas.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que só é cabível ao Judiciário retirar o mandato político daquele que o conseguiu por meio legítimo (voto da maioria dos cidadãos), mediante decisão fundamentada em provas inequívocas tanto da conduta praticada, quanto da participação do detentor do cargo público.

Por fim, valendo-me das palavras do relator do REspe 901-90 (DJe de 14.03.2017), o ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, anoto que "nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos graves de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvitre ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas."

Assim, considerando como não provada a participação indireta ou a anuência do candidato em relação às condutas narradas na inicial é de se rejeitar a configuração da captação ilícita de sufrágio. [...]"

Com efeito, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova segura de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

Sobre a matéria, trago os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos:

- a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97;
- b) fim específico de obter o voto do eleitor;
- c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.

2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.

3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1539, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.

2. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de casas e de camisas.

3. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que a recorrida tenha feito promessa de doação de casas populares e distribuição de camisas com o objetivo de obter voto.

4. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

5. O juiz deve se ater ao pedido da exordial e, desta forma, a matéria de gastos irregulares de campanha, sob a incidência do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, não foi objeto do presente feito.

6. Não configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

7. Recurso improvido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 429813, ACÓRDÃO n 99/2011 de 16/05/2011, Relator(a) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 23/05/2011, Página 07)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DOS DEMAIS INTERLOCUTORES. INADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS. NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. No que concerne ao abuso de poder econômico, inobstante os recorrentes não se insurgirem quanto a este aspecto da sentença, não restou configurado o delito eleitoral em questão, limitando-se a representante em colacionar aos autos da AIJE apenas receituários emitidos por médico que, supostamente, teria realizado consultas em benefício de candidatos.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito (Recurso Ordinário nº 1.468/RO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 10.2.2009)

4. Não constitui meio idôneo de prova a gravação ambiental de conversa, por um interlocutor, sem o conhecimento dos demais.

5. Não há como se atribuir força probante a depoimentos prestados por testemunhas que litigam entre si, em processo que envolve o mesmo bem mencionado na ação por captação irregular de votos, nem se pode conferir credibilidade a depoimentos contraditórios.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 429422, Acórdão nº 33/2011 de 22/02/2011, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 039, Data 03/03/2011, Página 05)

Pelos motivos expostos, venho-me na inexistência de prova do crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, supostamente praticado pelos recorridos, e passo a análise da acusação de abuso de poder econômico.

II.2 - ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Imputa-se aos ora recorridos a prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

()

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem, antes de entrelaçar o lastro probatório, importante registrar que o abuso de poder exige provas seguras para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma.

Sendo assim importante registrar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir o ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitoral.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...). (TSE, RO nº 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...). (TSE, RO nº 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 24.3.2014

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

Os investigadores, no caso concreto, afirmam que os investigados GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCINIO abusaram do poder econômico ao realizarem, através do seu coordenador de campanha, a prática nefasta e demasiada de compra de votos em favor de suas candidaturas através de entrega de dinheiro em troca de apoio político (votos).

Aduzem, ainda, que as condutas narradas são agravadas pelo simples fato de que os investigados GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCINIO foram efetivamente eleitos como prefeito e vice-prefeito do município de Salgado/SE, recebendo um total de 6.389 votos, muitos dos quais podem ter sido fruto do dispêndio econômico aplicado na cooptação do voto livre e soberano do eleitor de Salgado/SE.

Trazem como meio de prova algumas fotografias, dentre elas, destacam-se as inclusas no ID 11373615 e no ID 11373606, a primeira mostrando um cidadão, trajando uma camisa vermelha, segurando uma sacola, cujo conteúdo seria dinheiro, segunda a acusação, e a segunda mostrando um outro sujeito, também trajando uma camisa vermelha, sentado à calçada, com algumas cédulas de dinheiro espalhadas.

Ante tais fatos, os ora recorrentes assinalaram o seguinte, verbis:

"[...] Vê-se que Carlos Felipe, um dos coordenadores da campanha de Givanildo, publicou no Instagram fotografia com Edmilson, marcando o prefeito eleito, deixando clarividente serem da equipe chefe da campanha.

Depreende-se, ainda, das demais fotografias, a vinculação estreita dos dois coordenadores, cooptadores de votos ilícitamente, com os Representados eleitos:

Ademais, o Quarto Representando, que também é um dos integrantes da equipe da campanha dos Investigados, vestido da cor do partido do PT, estava esbanjando uma boa quantidade de dinheiro sentado em uma calçada do município de Salgado, tendo tido contato direto com o Terceiro Representado, conforme verifica-se a imagem a seguir. [...]"

De outro eito, os recorridos defenderam-se, alegando o seguinte, litteris:

"[...] Percebe-se, portanto uma atipicidade da conduta. Significa dizer, fazendo a subsunção do fato a norma, não há a necessária correlação, não há o encaixe perfeito. Para uma conduta fática ser considerada típica (previsão normativa), deve haver a indispensável congruência entre o que efetivamente ocorreu e o que o texto da lei prevê.

Ademais, em se tratando de acusação que pode levar inclusive a configuração de crime, é imprescindível a interpretação restritiva do dispositivo normativo, em respeito ao princípio da legalidade estrita, não cabendo ilações divagantes ou interpretação extensiva ou forçada do que efetivamente ocorreu do ponto de vista pragmático.

A realidade observada do caso nos revela uma tentativa de ligar os Investigados a uma conduta de duas pessoas que nem sequer cometeram alguma irregularidade. Mas, na verdade, tudo não passa de uma atitude torpe e desesperada da oposição na tentativa pífia de macular a imagem e a honra do candidato eleito.

Nos vídeos indicados pelo autor, em nenhum momento, percebe-se a prática de qualquer conduta pelos Investigados, visto que o ato de "doar, oferecer, prometer ou entregar", pressupõem ação, pedindo vênias aqui pela redundância, isso quer dizer, tem que ficar configurada uma conduta comissiva, proativa e ainda mais com o dolo de obter voto, na verdade, os candidatos nem estavam no momento do primeiro vídeo. [...]"

Sucede, entretanto, inobstante o alegado pelo recorrente, não foi cabalmente demonstrado nos autos que o repasse de valores, sequer, ao Sr. Itamar Rocha da Silva, e tampouco restou comprovado o uso do Poder Público em benefício da candidatura do Sr. GIVANILDO, de forma a configurar o uso indevido do poder financeiro, apto a configurar o abuso de poder econômico.

Nem se comprovou, ainda, que as fotos colacionadas aos autos dizem respeito a um saco de dinheiro, tampouco que todo esse montante tenha sido revertido em cooptação ilícita de sufrágio, como pretendem aduzir os recorrentes.

Ademais, a prova oral colhida em audiência não logrou êxito em demonstrar que, do total de 6.389 votos, muitos foram frutos de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso de poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, abominando-se as decisões que sejam baseadas em presunções ou conclusões forçadas.

Assinale-se, por oportuno, que para haver disparidade, indispensável é o descomedimento. E para tanto, recorro-me novamente às lições de José Jairo Gomes:

"(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem o mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência da exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recurso." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 222)

Com efeito, a própria expressão "abuso", sem qualquer complemento, reproduz ideia de imoderação, de modo que, foge à realidade sua qualificação sem a presença de tal elemento.

Dessa forma, na hipótese de abuso de poder econômico em campanha eleitoral, o mínimo que se pode inferir é o emprego excessivo de recursos em meio à realidade da disputa, visto que, não há forma de se criar receita que amolde o abuso de poder econômico, com a premissa de que cada caso possui uma realidade única.

Aliás, em perfeito arremate, José Jairo Gomes preconiza em fundamental colocação que:

"(...) somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso." (Ibidem, p.222.)

Por todo exposto, observo que não restou demonstrado o cometimento do ilícito eleitoral, nem houve conduta grave suficiente a justificar a cassação dos mandatos dos recorridos.

Nesse sentido, recorro-me, mais uma vez, a sentença vergastada:

"[...] 3. Do alegado abuso do poder econômico

No tocante a este tema, "abuso de poder econômico" e a consequente aplicação das sanções do art. 22 da LC 64/90, a compreensão do TSE é firme no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a disputa eleitoral ou causando evidente prejuízo à lisura do pleito. Nesse sentido: AI 685-43, rel. min. EDSON FACHIN, DJe de 19.03.2021 e AgR-REspe 131-63, rel. min. JORGE MUSSI, DJe de 11.12.2018.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe aponta que "abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelados de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" (RE 0600465-30, rel. RAYMUNDO ALMEIDA NETO, DJe de 16.08.2021)

No caso do presente feito, também neste ponto, o caderno probatório carreado aos autos não alcança a orientação jurisprudencial do TSE, posto que nenhum dos elementos específicos foi comprovado, não restando demonstrado de que forma uma posição econômica privilegiada foi utilizada para obter desproporcional vantagem eleitoral.

Aqui cabe realçar a sutileza de conceitos, muitas vezes desconsideradas, confundidas ou misturadas. Conforme ensina Adriano Soares da Costa, "a captação de sufrágio é a promessa ou concessão de vantagem pessoal ou econômica ao eleitor em troca do seu voto. O abuso de poder econômico é a efetiva concessão de vantagem econômica a um grupo indeterminado de pessoas, com finalidade eleitoral." (Instituições de Direito Eleitoral. 10ª Edição. Belo Horizonte, Fórum: 2016, pág. 269).

Nas linhas escritas pelo órgão ministerial, "não fora comprovado nos autos que o valor repassado ao eleitorado, em especial a Itamar Rocha da Silva tenha sido custeado pelos então candidatos GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCINIO e tampouco pelo Poder Público, de forma a configurar o uso indevido do poder financeiro, apto a configurar o abuso de poder econômico". E continua o ilustre membro do MPE, "tampouco restou demonstrado que o investigado EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS tenha se dirigido ao eleitor avistado na mídia audiovisual acostada aos autos, pedindo voto para os investigados GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCINIO, como pretende aduzir o investigador. Como dito, a prova oral colhida em audiência evidenciou não ter havido pedido de votos, referência a número de candidatura ou qualquer menção ao pleito vindouro". Mais uma vez, é importante salientar que "para o reconhecimento do abuso de poder econômico, tipificado no art. 22, XVI, da LC nº64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito "(AgR-AI nº 800-69, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 06.02.2019).

Repetindo: de fato verifica-se nos autos a juntada de um video por meio do qual é possível perceber que o investigado Edmilson Oliveira dos Santos entrega alguma coisa a Itamar Rocha da Silva, o que segundo inicial e o depoimento prestado pelo recebedor (Itamar) seria um valor em dinheiro. Ainda que se tenha o fato como verdadeiro nada há que o vincule aos investigados Givanildo de Souza Costa e Edicon de Jesus Pocinio, senão a circunstância de Edmilson ser correligionário de ambos, o que, conforme demonstrado pela linha do TSE não se presta, por si só, a induzir a responsabilidade (pelo conhecimento, anuência ou contribuição) dos candidatos.

Assim, as provas produzidas são insuficientes para demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei 9.504/97) como também do abuso do poder econômico (art. 19 e 22, caput, LC 64/90). [...]"

Destarte, não restando demonstrada a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder, seja econômico ou político com viés econômico, mostra-se incabível a cassação dos mandatos dos recorridos, em consonância com o parecer ministerial, no presente tópico.

À míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados GIVANILDO DE SOUZA COSTA e EDICON DE JESUS POCINIO, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Superada esta questão, passo a análise da litigância de má-fé.

III - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Sustentam os recorridos que "o autor alterou a verdade dos fatos, procedeu de modo temerário e provocou incidente manifestamente infundado", tendo como fundamento o descontentamento com o resultado do pleito.

Requer, portanto, a aplicação de multa aos investigadores por litigância de má-fé.

Sem razão os recorridos e explico as razões.

Acerca do tema, os artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil assim dispõem:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Importante destacar, ab initio, que "a litigância de má-fé vedada pelo nosso ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma inconteste, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes" (TRE/RN, AIME nº 5-36/Natal, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJe 11.10.2016).

Compulsando os autos, verifico que a parte recorrente ajuizou ação com base nos elementos que possuía à época, indicando, inclusive, que a suspeita de captação ilícita de sufrágio, acompanhada de abuso de poder econômico, consistiria na entrega dinheiro para o eleitor Itamar Rocha da Silva, em pleno dia de pleito eleitoral.

Entrementes, não há nos autos elementos de convencimento a corroborar uma conclusão minimamente segura de que o recorrente alterou a verdade dos fatos por ela alegados ou fez afirmações cuja inveracidade fosse notória ou ao menos facilmente constatada ou, até mesmo, tenha provocado incidente manifestamente infundado, devendo, no caso concreto, ser prestigiado o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).

Nesse sentido, aliás, foi conclusiva a sentença impugnada

"[...] A litigância de má-fé não pode ser presumida, mostrando-se necessária a comprovação do dolo da parte, por meio de conduta intencionalmente maliciosa e temerária, o que não restou demonstrado no caso. Na mesma linha, é entendimento do Plenário do TRE-SE, que "não se

sustenta a alegação de litigância de má-fé, consubstanciada na alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC) quando não evidenciam os autos uma intenção dolosa do litigante em propor a lide de maneira temerária" (RE 0600905-50, rel. Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO, DJe de 08.06.2021). Na linha das decisões do TSE, mutatis mutandi, não se pode afirmar por simples presunção que houve má-fé na propositura da lide, pois a litigância de má-fé, ao contrário, requer prova inequívoca e grave. Nesse sentido: AgR-AI 4417, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 02.10.2018 Hipótese que não restou demonstrada nestes autos. Diante disso, rejeito o pedido de condenação dos requerentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.[...]"

Diante do exposto, indefiro o pedido de condenação da parte recorrente por litigância de má-fé, bem como as respectivas consequências.

IV - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acompanhando integralmente a manifestação ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida. JUIZ GILTON BATISTA BRITO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600792-06.2020.6.25.0031/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: JOSE IVAN DE SANTANA

Advogado da RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, EDICON DE JESUS POCINIO, EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARAES

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de fevereiro de 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600062-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600062-20.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600062-20.2022.6.25.0000

SERVIDOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de renovação da requisição de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, servidor público federal, ocupante do cargo de Vigilante (Extinto), a fim de desempenhar a função de auxiliar de cartório junto ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral no município de Aracaju/SE.

Ocorre que, antes do julgamento da presente renovação, a Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral, por meio do expediente de fl. 22 (ID 11390127), solicita a desistência do prosseguimento do presente feito, em razão de ter sido gerado, equivocadamente, com erro.

Em sendo assim, resta-me homologar o presente pedido, determinando, após as providências de praxe, o arquivamento deste processo administrativo.

À SEAU, para adoção das providências cabíveis.

Aracaju (SE), em 16 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600305-57.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600305-57.2020.6.25.0024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGADA : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

EMBARGADO : MANOEL MEDICI DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

EMBARGADO : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600305-57.2020.6.25.0024 - Campo do Brito - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado da EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

EMBARGADOS: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA

EMBARGADA: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados dos EMBARGADOS: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ART. 73, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas omissões, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 17/02/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600305-57.2020.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação "Pra Mudar Campo do Brito", objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 06.12.2021 - ID 11367548) que, negando provimento ao recurso eleitoral por ela interposto, manteve a sentença proferida pelo Juízo da 24ª ZE/SE.

Alega que "a omissão e premissa fática incorrida pelo Juízo de piso também o fora pelo TRE/SE, porquanto deixou de observar as provas colacionadas nos autos em sua inteireza".

Sustenta que ao "manter a r. sentença de piso no sentido de que haveria insuficiência de provas, nos leva a inexorável conclusão de que o r. acórdão é completamente omissos quanto aos fatos e provas colacionadas na exordial, muitos dos quais sequer são partes integrantes do *decisum* embargado".

Em contrarrazões de ID 11375569, os Embargados "pedem seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se inalterado o acórdão proferido à unanimidade por esta Colenda Corte, sobretudo porque não há omissões a serem sanadas, tampouco desacerto quanto ao mérito".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11377227).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, a Coligação "Pra Mudar Campo do Brito" opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 6 de dezembro de 2021, por

unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por ela interposto e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 24ª ZE/SE.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a alegada omissão que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge a Embargante dizem respeito à alegação de existência de omissões, mediante o seguinte arrazoado:

[] "a omissão e premissa fática incorrida pelo Juízo de piso também o fora pelo TRE/SE, porquanto deixou de observar as provas colacionadas nos autos em sua inteireza".

[] "manter a r. sentença de piso no sentido de que haveria insuficiência de provas, nos leva a inexorável conclusão de que o r. acórdão é completamente omisso quanto aos fatos e provas colacionadas na exordial, muitos dos quais sequer são partes integrantes do decisum embargado".

A propósito, ao contrário do que alega a Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escorreita e coerente, sem omissão, nos seguintes termos:

Nada há nos autos que também denote ter havido a prática de conduta vedada, porquanto, além da inexistência de prova testemunhal, as trocas de mensagens, via WhatsApp, não comprovam ter havido utilização dos serviços de agentes públicos com o escopo de realizar campanha, em horário de expediente.

Como se vê, a discussão reside na incidência do disposto no art. 73, *caput*, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que no entender da recorrente, configuraria conduta vedada e abuso de poder político.

O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mario da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Cumprido destacar que o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral, competindo Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

[]

Assim, ainda que tenha havido essa intenção - o que é incerta e não pode ser presumida - diante da precariedade do conjunto probatório constante dos autos, torna-se duvidosa a apontada conduta vedada porventura perpetrada pelos recorridos e, por conseguinte, resta patente o acerto do *decisum* de primeiro grau.

[]

Não por acaso, o acerto da sentença foi corroborado pelo entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11354626, cujos excertos aplicáveis ao ponto em debate colaciono a seguir:

[]

Pois bem. A prova existente nos autos cinge-se exclusivamente a trocas de mensagens, via aplicativo WhatsApp, de cunho aparentemente eleitoral, ocorridas no grupo intitulado "campodobritocomoeuvejo", de seguinte teor: "Marcell Souza no Instagram: @marcellmoade. Olá, pessoal! Quarta-feira está chegando e já estou ansioso para encontrar todos vocês. O nosso convidado especial... @marcellmoade ()"

Ora, duas questões básicas fulminam a pretensão recursal.

Primeiramente, porque se trata de mensagens, ainda que enviadas no horário normal de expediente, particulares e sem a utilização de qualquer aparato estatal, cuja vedação é exatamente

o que pretende a norma, ou seja, o uso do poder estatal (no caso, servidores públicos) em prol de campanha eleitoral. Além do mais, inexistente qualquer prova da ciência prévia ou anuência dos recorridos.

Segundamente porque efetivamente os gestores não utilizaram de servidores públicos no horário normal de expediente. Absolutamente não! Os servidores é que, ainda que no horário normal de expediente, mandaram mensagens particulares de cunho eleitoral, situação que, quando muito, poder-lhes-ia trazer complicações na área administrativa.

Aliás, pensar diversamente seria abrir as portas para a cassação de qualquer político que esteja no poder e busque a reeleição, pois bastaria que o adversário conseguisse um servidor que enviasse mensagem política favorável ao seu adversário, pelo WhatsApp no horário normal de expediente, que estaria configurado o abuso de poder, ainda que sem a anuência e/ou ciência do gestor. Obviamente que é um total absurdo essa pretensão.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão da Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma omissão. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma omissão a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado

consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão, pois se assentou, no acórdão embargado, a decadência por ausência de formação de litisconsorte passivo necessário entre o agente público e os ordenadores de despesa com base em motivação suficiente, tendo este Tribunal Superior examinado todas as razões essenciais para a justa composição do litígio e fundamentado sua decisão com elementos determinantes ao deslinde da causa.

3. O embargante, sob o argumento de que teria havido omissão no exame das provas dos autos e em disposições legais, deseja, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível na via eleita. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-RO nº 128708/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12/04/2019)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11377227:

[]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento, senão vejamos.

[]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600305-57.2020.6.25.0024/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado da EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

EMBARGADOS: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA

EMBARGADA: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados dos EMBARGADOS: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de fevereiro de 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0601039-38.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601039-38.2020.6.25.0014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Rosário do Catete - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGADA : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

EMBARGADO : GEORGE DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
EMBARGADO : RAMON MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
EMBARGANTE : ROSENI BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGADO : WANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ
EMBARGADO : MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS
EMBARGADO : MARCELO DOS SANTOS NEVES
EMBARGADO : LUCIANO DE JESUS
EMBARGADA : FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA FERREIRA
EMBARGADO : DELSON LEAO GOMES
EMBARGADO : CLOVIS OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA
EMBARGADA : ANA CLAUDIA FARIAS DOS SANTOS
EMBARGADO : ADELMO DE JESUS MENEZES
EMBARGADA : VIVIANE SANTOS
EMBARGADA : JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601039-38.2020.6.25.0014 - Rosário do Catete - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: ROSENI BARBOSA SANTOS

Advogado da EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

EMBARGADAS: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE, ANA CLAUDIA FARIAS DOS SANTOS, FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA FERREIRA, JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA, VIVIANE SANTOS

EMBARGADOS: ADELMO DE JESUS MENEZES, ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA, CLOVIS OLIVEIRA SANTOS, DELSON LEAO GOMES, GEORGE DOS SANTOS CRUZ, LUCIANO DE JESUS, MARCELO DOS SANTOS NEVES, MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, RAMON MACEDO DOS SANTOS, WANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ

Advogados dos EMBARGADOS: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB-SE 6408-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas omissões, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 17/02/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601039-38.2020.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Roseni Barbosa Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 18.11.2021 - ID 11356367) que, negando provimento ao recurso eleitoral por ela interposto, manteve a sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE/SE.

Alega que "a r. decisão se apegou a testemunhos vagos e contraditórios e desprezou as robustas provas exibidas nos autos, não fazendo seu cotejo com os fatos apresentados no processo, ou seja, como se explicar o fato de a candidata ter sua prestação de contas sem movimentação, não ter realizado atos de campanha, ter apoiado outra candidatura e, o mais difícil de se conceber, como a própria candidata não teria votado nela mesma?"

Sustenta que a decisão "é OMISSA, pois, não ponderou os fundamentos trazidos na peça inicial, não afastou as evidências, as alegações e não pontuou as provas documentais, se limitando a balizar na prova testemunhal como último remédio para não adentrar na clareza das provas corroboradas pelas testemunhas ouvidas em audiência."

Em contrarrazões (RE 0601037-68 - ID 11375378), os Embargados salientam que "o magistrado, quando da análise de uma situação fática, ao proferir suas decisões não está obrigado a rebater todas as teses levantadas pelas partes". Ressaltam que, "além de mencionar diversos pontos necessários à demonstração de seu livre convencimento, no decorrer do acórdão o TRE fundamentou cada ponto de sua decisão."

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11374989).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, Roseni Barbosa Santos opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 18 de novembro de 2021, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por ela interposto e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE/SE.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a alegada omissão que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge a Embargante dizem respeito à alegação de existência de omissões, mediante o seguinte arrazoado:

[] "a r. decisão se apegou a testemunhos vagos e contraditórios e desprezou as robustas provas exibidas nos autos, não fazendo seu cotejo com os fatos apresentados no processo, ou seja, como se explicar o fato de a candidata ter sua prestação de contas sem movimentação, não ter realizado

atos de campanha, ter apoiado outra candidatura e, o mais difícil de se conceber, como a própria candidata não teria votado nela mesma?"

[] "é OMISSA, pois, não ponderou os fundamentos trazidos na peça inicial, não afastou as evidências, as alegações e não pontuou as provas documentais, se limitando a balizar na prova testemunhal como último remédio para não adentrar na clareza das provas corroboradas pelas testemunhas ouvidas em audiência."

A propósito, ao contrário do que alega a Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escorreita e coerente, sem omissão, nos seguintes termos:

Tomando a sentença como parâmetro, impende verificar se a análise do acervo probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau: de que os "elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário." Entendo que sim.

Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. [...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão da Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma omissão. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma omissão a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO ESTADUAL.

NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão, pois se assentou, no acórdão embargado, a decadência por ausência de formação de litisconsorte passivo necessário entre o agente público e os ordenadores de despesa com base em motivação suficiente, tendo este Tribunal Superior examinado todas as razões essenciais para a justa composição do litígio e fundamentado sua decisão com elementos determinantes ao deslinde da causa.

3. O embargante, sob o argumento de que teria havido omissão no exame das provas dos autos e em disposições legais, deseja, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível na via eleita. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-RO nº 128708/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12/04/2019)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11374989:

[]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento, senão vejamos.

[]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601039-38.2020.6.25.0014/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: ROSENI BARBOSA SANTOS

Advogado da EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

EMBARGADAS: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE, ANA CLAUDIA FARIAS DOS SANTOS, FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA FERREIRA, JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA, VIVIANE SANTOS

EMBARGADOS: ADELMO DE JESUS MENEZES, ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA, CLOVIS OLIVEIRA SANTOS, DELSON LEO GOMES, GEORGE DOS SANTOS CRUZ, LUCIANO DE JESUS, MARCELO DOS SANTOS NEVES, MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, RAMON MACEDO DOS SANTOS, WANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ

Advogados dos EMBARGADOS: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB-SE 6408-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de fevereiro de 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0601037-68.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601037-68.2020.6.25.0014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Rosário do Catete - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGADO : ADELMO DE JESUS MENEZES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : ANA CLAUDIA FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADO : CLOVIS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADO : DELSON LEAO GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
EMBARGADO : GEORGE DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA : JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : LUCIANO DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : MARCELO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA : MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : RAMON MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA : VIVIANE SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : WANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
TERCEIRA INTERESSADA : MAURA CECILIA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
EMBARGANTE : ROSENI BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601037-68.2020.6.25.0014 - Rosário do Catete - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

TERCEIRA INTERESSADA: MAURA CECILIA SANTOS

EMBARGANTE: ROSENI BARBOSA SANTOS

Advogados da TERCEIRA INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB-SE 13421-A

Advogado da EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

EMBARGADOS: ADELMO DE JESUS MENEZES, ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA, CLOVIS OLIVEIRA SANTOS, DELSON LEAO GOMES, GEORGE DOS SANTOS CRUZ, LUCIANO DE JESUS, MARCELO DOS SANTOS NEVES, RAMON MACEDO DOS SANTOS, WANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ

EMBARGADAS: ANA CLAUDIA FARIAS DOS SANTOS, FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA FERREIRA, JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA, MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, VIVIANE SANTOS, DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE

Advogados dos EMBARGADOS: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB-SE 6408-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

Advogados das EMBARGADAS: JOANA VIEIRA DOS SANTOS - OAB-SE 0006340, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB-SE 6408-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas omissões, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 17/02/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601037-68.2020.6.25.0014

RELATÓRIO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Roseni Barbosa Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 18.11.2021 - ID 11356367) que, negando provimento ao recurso eleitoral por ela interposto, manteve a sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE/SE.

Alega que "a r. decisão se apegou a testemunhos vagos e contraditórios e desprezou as robustas provas exibidas nos autos, não fazendo seu cotejo com os fatos apresentados no processo, ou seja, como se explicar o fato de a candidata ter sua prestação de contas sem movimentação, não ter realizado atos de campanha, ter apoiado outra candidatura e, o mais difícil de se conceber, como a própria candidata não teria votado nela mesma?"

Sustenta que a decisão "é OMISSA, pois, não ponderou os fundamentos trazidos na peça inicial, não afastou as evidências, as alegações e não pontuou as provas documentais, se limitando a balizar na prova testemunhal como último remédio para não adentrar na clareza das provas corroboradas pelas testemunhas ouvidas em audiência."

Em contrarrazões (RE 0601037-68 - ID 11375378), os Embargados salientam que "o magistrado, quando da análise de uma situação fática, ao proferir suas decisões não está obrigado a rebater todas as teses levantadas pelas partes". Ressaltam que, "além de mencionar diversos pontos necessários à demonstração de seu livre convencimento, no decorrer do acórdão o TRE fundamentou cada ponto de sua decisão."

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11374989).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, Roseni Barbosa Santos opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 18 de novembro de 2021, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por ela interposto e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE/SE.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a alegada omissão que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge a Embargante dizem respeito à alegação de existência de omissões, mediante o seguinte arrazoado:

[] "a r. decisão se apegou a testemunhos vagos e contraditórios e desprezou as robustas provas exibidas nos autos, não fazendo seu cotejo com os fatos apresentados no processo, ou seja, como se explicar o fato de a candidata ter sua prestação de contas sem movimentação, não ter realizado atos de campanha, ter apoiado outra candidatura e, o mais difícil de se conceber, como a própria candidata não teria votado nela mesma?"

[] "é OMISSA, pois, não ponderou os fundamentos trazidos na peça inicial, não afastou as evidências, as alegações e não pontuou as provas documentais, se limitando a balizar na prova testemunhal como último remédio para não adentrar na clareza das provas corroboradas pelas testemunhas ouvidas em audiência."

A propósito, ao contrário do que alega a Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escoreita e coerente, sem omissão, nos seguintes termos:

Tomando a sentença como parâmetro, impende verificar se a análise do acervo probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau: de que os "elementos de provas colocados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário." Entendo que sim.

Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374 /PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. [...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão da Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma omissão. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma omissão a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão, pois se assentou, no acórdão embargado, a decadência por ausência de formação de litisconsorte passivo necessário entre o agente público e os ordenadores de despesa com base em motivação suficiente, tendo este Tribunal Superior examinado todas as razões essenciais para a justa composição do litígio e fundamentado sua decisão com elementos determinantes ao deslinde da causa.

3. O embargante, sob o argumento de que teria havido omissão no exame das provas dos autos e em disposições legais, deseja, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível na via eleita. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-RO nº 128708/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12/04/2019)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11374989:

[]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento, senão vejamos.

[]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601037-68.2020.6.25.0014/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

TERCEIRA INTERESSADA: MAURA CECILIA SANTOS

Advogados da TERCEIRA INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB-SE 13421-A

EMBARGANTE: ROSENI BARBOSA SANTOS

Advogado da EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

EMBARGADOS: ADELMO DE JESUS MENEZES, ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA, CLOVIS OLIVEIRA SANTOS, DELSON LEAO GOMES, GEORGE DOS SANTOS CRUZ, LUCIANO DE JESUS, MARCELO DOS SANTOS NEVES, RAMON MACEDO DOS SANTOS, WANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ

EMBARGADAS: ANA CLAUDIA FARIAS DOS SANTOS, FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA FERREIRA, JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA, MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, VIVIANE SANTOS, DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE

Advogados dos EMBARGADOS: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB-SE 6408-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB- SE 1686-A

Advogadas dos EMBARGADAS: JOANA VIEIRA DOS SANTOS - OAB-SE 0006340, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB-SE 6408-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB- SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de fevereiro de 2022.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-97.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600123-97.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

RESPONSÁVEL : ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ALBERTO TRINDADE

ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOQUIM -SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : YANDRA BARRETO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-97.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOQUIM -SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE, JOSE ALBERTO TRINDADE, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020 - 04ªZE: Intime-se a Direção Partidária do PSL de Boquim/SE, para que se manifeste sobre do Exame Preliminar (ID nº 103269053), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 4ªZE/SE

(datado e assinado digitalmente)

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600313-70.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600313-70.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTADO : IBRAIN SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE)

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTANTE : PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600313-70.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: IBRAIN SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, CHRISTIAN PORTO CARDOSO - SE5334

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600313-70.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 22 de fevereiro de 2022.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 215/2022 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0006/2022.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-02.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600458-02.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELIPE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : FELIPE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-02.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, FELIPE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) FELIPE OLIVEIRA DA SILVA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE n.º 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de FELIPE OLIVEIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-38.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600669-38.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : JOSE DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS ROCHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-38.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS ROCHA VEREADOR, JOSE DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE DOS SANTOS ROCHA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE n.º 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSE DOS SANTOS ROCHA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-38.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600572-38.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : GESSICA RENATA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GESSICA RENATA SILVA RODRIGUES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-38.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GESSICA RENATA SILVA RODRIGUES VEREADOR, GESSICA RENATA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) GESSICA RENATA SILVA RODRIGUES, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE n.º 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de GESSICA RENATA SILVA RODRIGUES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-27.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600521-27.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLIANS CARMO DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : WILLIANS CARMO DE ANDRADE

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-27.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIANS CARMO DE ANDRADE VEREADOR, WILLIANS CARMO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) WILLIANS CARMO DE ANDRADE, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de WILLIANS CARMO DE ANDRADE

, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-63.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600635-63.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA

ADVOGADO : CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-63.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA VEREADOR, JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE6454

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A). Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE n.º 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-57.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600422-57.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ANDESON FERNANDO SANTANA DE JESUS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDESON FERNANDO SANTANA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-57.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDESON FERNANDO SANTANA DE JESUS VEREADOR,
ANDESON FERNANDO SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ANDESON FERNANDO SANTANA DE JESUS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE n.º 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de ANDESON FERNANDO SANTANA DE JESUS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-61.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600564-61.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLISSAN SILVEIRA ARAGAO VEREADOR

ADVOGADO : EVERTON ANTONIO NASCIMENTO (6864/SE)

REQUERENTE : GLISSAN SILVEIRA ARAGAO

ADVOGADO : EVERTON ANTONIO NASCIMENTO (6864/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-61.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLISSAN SILVEIRA ARAGAO VEREADOR, GLISSAN SILVEIRA ARAGAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON ANTONIO NASCIMENTO - SE6864

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON ANTONIO NASCIMENTO - SE6864

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) GLISSAN SILVEIRA ARAGAO, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de GLISSAN SILVEIRA ARAGAO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-58.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600603-58.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DE SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-58.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DE SANTANA VEREADOR, CARLOS EDUARDO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) CARLOS EDUARDO DE SANTANA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de CARLOS EDUARDO DE SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-43.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600410-43.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIS CLECIO SOUZA ARAGAO VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : LUIS CLECIO SOUZA ARAGAO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-43.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CLECIO SOUZA ARAGAO VEREADOR, LUIS CLECIO SOUZA ARAGAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a), LUIS CLECIO SOUZA ARAGAO, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de LUIS CLECIO SOUZA ARAGAO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-74.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600589-74.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-74.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS VEREADOR, ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-07.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600490-07.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ADRIELY SILVA SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIELY SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-07.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIELY SILVA SANTOS VEREADOR, ADRIELY SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ADRIELY SILVA SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de ADRIELY SILVA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-36.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600404-36.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ALEX LIMA SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-36.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX LIMA SANTOS VEREADOR, ALEX LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ALEX LIMA SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de ALEX LIMA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-91.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600465-91.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : CICERO TIMOTEO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CICERO TIMOTEO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-91.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO TIMOTEO DA SILVA VEREADOR, CICERO TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) CICERO TIMOTEO DA SILVA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de CICERO TIMOTEO DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-28.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600411-28.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : MARCOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-28.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA SANTOS VEREADOR, MARCOS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MARCOS DA SILVA SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de MARCOS DA SILVA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-76.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600466-76.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-76.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA VEREADOR, MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-39.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600462-39.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : LUCAS MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCAS MENDES DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-39.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS MENDES DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LUCAS MENDES DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de LUCAS MENDES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-37.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600682-37.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-37.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR, JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-88.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600407-88.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUZIVAL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : LUZIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-88.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZIVAL DOS SANTOS VEREADOR, LUZIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LUZIVAL DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de LUZIVAL DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-89.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600588-89.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : JOSIVALDO MESSIAS DE JESUS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIVALDO MESSIAS DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-89.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIVALDO MESSIAS DE JESUS VEREADOR, JOSIVALDO MESSIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSIVALDO MESSIAS DE JESUS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSIVALDO MESSIAS DE JESUS

, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-15.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600580-15.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

REQUERENTE : JOSUE DA SILVA CORREA
ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-15.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR, JOSUE DA SILVA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSUE DA SILVA CORREA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSUE DA SILVA CORREA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-74.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600686-74.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ROBERTO FONTES BARBOSA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO FONTES BARBOSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600686-74.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO FONTES BARBOSA VEREADOR, ROBERTO FONTES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ROBERTO FONTES BARBOSA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de ROBERTO FONTES BARBOSA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-28.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600508-28.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : MOISES DA SILVA SA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MOISES DA SILVA SA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-28.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOISES DA SILVA SA VEREADOR, MOISES DA SILVA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MOISES DA SILVA SA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de MOISES DA SILVA SA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-30.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600676-30.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : MARIA RITA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA RITA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-30.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA RITA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA RITA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA RITA DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de MARIA RITA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-60.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600674-60.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ADAILTON SILVA

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAILTON SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-60.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAILTON SILVA VEREADOR, ADAILTON SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ADAILTON SILVA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de ADAILTON SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-52.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600681-52.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : BRENO MATEUS CHAGAS SILVA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRENO MATEUS CHAGAS SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-52.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRENO MATEUS CHAGAS SILVA VEREADOR, BRENO MATEUS CHAGAS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) BRENO MATEUS CHAGAS SILVA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de BRENO MATEUS CHAGAS SILVA

, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-37.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600585-37.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA

ADVOGADO : ARTHUR VITOR SANTANA (5193/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-37.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA VEREADOR, LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR VITOR SANTANA - SE5193

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-44.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600591-44.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIBSON RODRIGUES DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : GIBSON RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-44.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIBSON RODRIGUES DA CRUZ VEREADOR, GIBSON RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) GIBSON RODRIGUES DA CRUZ, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de GIBSON RODRIGUES DA CRUZ

, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-59.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600687-59.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : JOSEVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEVALDO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-59.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEVALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSEVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a), JOSEVALDO DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSEVALDO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-65.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600706-65.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : JOSE ADILSON SANTOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ADILSON SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-65.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ADILSON SANTOS VEREADOR, JOSE ADILSON SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE ADILSON SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSE ADILSON SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-61.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600661-61.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : JUCARA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUCARA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-61.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCARA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, JUCARA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JUÇARA SILVA DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JUÇARA SILVA DOS SANTOS

, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-22.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600586-22.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCAS BATISTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

REQUERENTE : LUCAS BATISTA SANTOS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-22.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS BATISTA SANTOS VEREADOR, LUCAS BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LUCAS BATISTA SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de LUCAS BATISTA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-30.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600579-30.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : DJALMA DA COSTA SANTANA

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DJALMA DA COSTA SANTANA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-30.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DJALMA DA COSTA SANTANA VEREADOR, DJALMA DA COSTA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) DJALMA DA COSTA SANTANA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de DJALMA DA COSTA SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-75.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600673-75.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : GRAZIELE FREIRE SILVA
ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GRAZIELE FREIRE SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-75.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRAZIELE FREIRE SILVA VEREADOR, GRAZIELE FREIRE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) GRAZIELE FREIRE SILVA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de GRAZIELE FREIRE SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-36.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600501-36.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : GILVAN SILVA DA SILVEIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVAN SILVA DA SILVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-36.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVAN SILVA DA SILVEIRA VEREADOR, GILVAN SILVA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) GILVAN SILVA DA SILVEIRA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de GILVAN SILVA DA SILVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-35.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600708-35.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EUNICE FONTES DOS SANTOS ROSARIO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : EUNICE FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-35.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUNICE FONTES DOS SANTOS ROSARIO VEREADOR, EUNICE FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) EUNICE FONTES DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de EUNICE FONTES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-07.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600684-07.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : GILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILSON SANTOS SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-07.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON SANTOS SILVA VEREADOR, GILSON SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) GILSON SANTOS SILVA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de GILSON SANTOS SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-33.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600637-33.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOZIVANIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : JOZIVANIA DA SILVA
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-33.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOZIVANIA DA SILVA VEREADOR, JOZIVANIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOZIVANIA DA SILVA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOZIVANIA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-46.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600662-46.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : MOACIR DOS SANTOS MADUREIRA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MOACIR DOS SANTOS MADUREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-46.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOACIR DOS SANTOS MADUREIRA VEREADOR, MOACIR DOS SANTOS MADUREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MOACIR DOS SANTOS MADUREIRA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de MOACIR DOS SANTOS MADUREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-93.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600536-93.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : MADALENA DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MADALENA DOS SANTOS CASTRO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-93.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MADALENA DOS SANTOS CASTRO VEREADOR, MADALENA DOS SANTOS CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MADALENA DOS SANTOS CASTRO, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A). Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de MADALENA DOS SANTOS CASTRO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-17.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600651-17.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : KLERISTON ANDRE FERRAZ DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 KLERISTON ANDRE FERRAZ DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-17.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KLERISTON ANDRE FERRAZ DA SILVA VEREADOR, KLERISTON ANDRE FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) KLERISTON ANDRE FERRAZ DA SILVA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de KLERISTON ANDRE FERRAZ DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-18.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600002-18.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE EVALDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : JOSE EVALDO SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-18.2021.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EVALDO SANTOS VEREADOR, JOSE EVALDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE EVALDO SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSE EVALDO SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-72.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600615-72.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE NELSON DE SOUZA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : JOSE NELSON DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-72.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE NELSON DE SOUZA FILHO VEREADOR, JOSE NELSON DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE NELSON DE SOUZA FILHO, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSE NELSON DE SOUZA FILHO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-14.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600593-14.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : VITOR CEZAR DE AZEVEDO CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VITOR CEZAR DE AZEVEDO CARVALHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-14.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITOR CEZAR DE AZEVEDO CARVALHO VEREADOR, VITOR CEZAR DE AZEVEDO CARVALHO****Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060****SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) VITOR CEZAR DE AZEVEDO CARVALHO, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de VITOR CEZAR DE AZEVEDO CARVALHO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-35.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600417-35.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ANDRE LUIS ALVES DE SANTANA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE LUIS ALVES DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-35.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS ALVES DE SANTANA VEREADOR, ANDRE LUIS ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ANDRE LUIS ALVES DE SANTANA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE n.º 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de ANDRE LUIS ALVES DE SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-83.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600569-83.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE : ADAILTON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAILTON LOPES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-83.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAILTON LOPES DOS SANTOS VEREADOR, ADAILTON LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ADAILTON LOPES DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de ADAILTON LOPES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-98.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600665-98.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA PRATA MOURA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-98.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR, MARIA DE FATIMA PRATA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA DE FATIMA PRATA MOURA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de MARIA DE FATIMA PRATA MOURA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-16.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600664-16.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE : CRISTINA LIMA
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTINA LIMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-16.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTINA LIMA VEREADOR, CRISTINA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) CRISTINA LIMA VEREADOR, CRISTINA LIMA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de CRISTINA LIMA VEREADOR, CRISTINA LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-53.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600668-53.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OZEMAR ARAUJO DIDOU MILITAO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

REQUERENTE : OZEMAR ARAUJO DIDOU MILITAO

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-53.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OZEMAR ARAUJO DIDOU MILITAO VEREADOR, OZEMAR ARAUJO DIDOU MILITAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) , OZEMAR ARAUJO DIDOU MILITAO, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de OZEMAR ARAUJO DIDOU MILITAO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-64.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600428-64.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : WENDELL DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-64.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR, WENDELL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) WENDELL DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de WENDELL DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-85.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600543-85.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA GOVEIA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA GOVEIA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-85.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA GOVEIA VEREADOR, ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA GOVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA GOVEIA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA GOVEIA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-23.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600670-23.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-23.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de R RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-83.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600666-83.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONALDO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-83.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO DOS SANTOS VEREADOR, RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) RONALDO DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de RONALDO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-08.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600671-08.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ANDRE DE FRANCA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE DE FRANCA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-08.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE DE FRANCA VEREADOR, ANDRE DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ANDRE DE FRANCA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de ANDRE DE FRANCA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-90.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600672-90.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE : CICERO RAIMUNDO LIMEIRA
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CICERO RAIMUNDO LIMEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-90.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO RAIMUNDO LIMEIRA VEREADOR, CICERO RAIMUNDO LIMEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) CICERO RAIMUNDO LIMEIRA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de CICERO RAIMUNDO LIMEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-04.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600626-04.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE EDNALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-04.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDNALDO DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE EDNALDO DOS SANTOS VEREADOR, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSE EDNALDO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-12.2020.6.25.0021

: 0600425-12.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : SERGIO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-12.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, SERGIO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) SERGIO SANTOS NASCIMENTO, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de SERGIO SANTOS NASCIMENTO

, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600101-82.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600101-82.2021.6.25.0022 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

ADVOGADO : LUAN DE ALMEIDA MELO (17690/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600101-82.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DE ALMEIDA MELO - PB17690, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA(CNPJ 35.779.882/0001-10), ainda em formação, apresentou 7(sete) fichas de apoio para a sua criação, a fim de que fossem conferidas e validadas as assinaturas dos seus apoiadores, eleitores inscritos nesta 22ª Zona/SE - Simão Dias (Poço Verde), conforme lista que as acompanha(id 87214960), extraída do Sistema de Apoio a Partido em Formação - SAPF.

Publicado Edital na forma do art. 15, da Res. TSE 23.571/2018, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação(100214506)(id 100482711)(id 100940572).

A certidão de id 102319665 informa que as fichas foram analisadas mediante cotejo com os dados do respectivo eleitor, que constam dos sistemas eleitorais ELO e FILIAWEB, e por meio das folhas de votação utilizadas no último Pleito(15/11/2020). Certifica, ainda, que, dos 7(sete) apoios relacionados, em todos constam das fichas respectivas assinaturas aptas a serem validadas, sendo possível atestar a veracidade de todos os 7(sete) registros que manifestam apoio para a criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de emissão da certidão(id 102721110).

Depois, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

Cuida-se de fichas de apoio para a criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, ainda em formação, para conferência e validação das assinaturas dos eleitores desta 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde).

Anote-se, inicialmente, nos termos da Res. TSE 23.571/2018(art. 13-B, §1º, incisos I a IV e art. 14, *caput* e §1º), que cabe à Zona Eleitoral a verificação das assinaturas dos eleitores, apostas em fichas de apoio para criação de novos partidos, bem como da aptidão respectiva em manifestar tal apoio.

Da análise das 7(sete) fichas apresentadas a este Juízo, Lote SE00220000005(id 87214960), verificou-se que todas as 7(sete) Fichas de Apoio atendem aos requisitos legais e estão aptas para manifestar apoio para criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA.

Assim, atestadas, como válidas, todas as 7(sete) assinaturas consignadas nas Fichas de Apoio colocadas, HOMOLOGO a validação dos dados delas constantes, haja vista atenderem aos requisitos legais, na forma da Res. TSE 23.571/2018.

Efetuem-se os devidos registros no Sistema de Apoio a Partido em Formação - SAPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600102-67.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600102-67.2021.6.25.0022 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

ADVOGADO : LUAN DE ALMEIDA MELO (17690/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600102-67.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DE ALMEIDA MELO - PB17690, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744

SENTENÇA

Vistos, etc.

O partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA(CNPJ 35.779.882/0001-10), ainda em formação, apresentou 2(duas) fichas de apoio para a sua criação, a fim de que fossem conferidas e validadas as assinaturas dos seus apoiadores, eleitores inscritos nesta 22ª Zona/SE - Simão Dias (Poço Verde), conforme lista que as acompanha(id 87216915), extraída do Sistema de Apoio a Partido em Formação - SAPF.

Publicado Edital na forma do art. 15, da Res. TSE 23.571/2018, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação(100216182)(id 100484405)(id 100940555).

A certidão de id 102319687 informa que as fichas foram analisadas mediante cotejo com os dados do respectivo eleitor, que constam dos sistemas eleitorais ELO e FILIAWEB, e por meio das folhas de votação utilizadas no último Pleito(15/11/2020). Certifica, ainda, que, dos 2(dois) apoios

relacionados, em ambos constam das fichas respectivas assinaturas aptas a serem validadas, sendo possível atestar a veracidade dos 2(dois) registros que manifestam apoio para a criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de emissão da certidão(id 102721106).

Depois, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

Cuida-se de fichas de apoio para a criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, ainda em formação, para conferência e validação das assinaturas dos eleitores desta 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde).

Anote-se, inicialmente, nos termos da Res. TSE 23.571/2018(art. 13-B, §1º, incisos I a IV e art. 14, *caput* e §1º), que cabe à Zona Eleitoral a verificação das assinaturas dos eleitores, apostas em fichas de apoio para criação de novos partidos, bem como da aptidão respectiva em manifestar tal apoio.

Da análise das 2(duas) fichas apresentadas a este Juízo, Lote SE00220000006(id 87216915), verificou-se que ambas as Fichas de Apoio atendem aos requisitos legais e estão aptas para manifestar apoio para criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA.

Assim, atestadas, como válidas, as duas assinaturas consignadas nas Fichas de Apoio colocadas, HOMOLOGO a validação dos dados delas constantes, haja vista atenderem aos requisitos legais, na forma da Res. TSE 23.571/2018.

Efetuem-se os devidos registros no Sistema de Apoio a Partido em Formação - SAPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 000013-83.2018.6.25.0027

PROCESSO : 000013-83.2018.6.25.0027 EXECUÇÃO DA PENA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO : JOSE ARLECSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 000013-83.2018.6.25.0027 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: JOSE ARLECSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

DESPACHO

Acolho a competência de execução penal.

Ao Cartório para proceder a suspensão dos direitos políticos do apenado, se não houver sido lançado, tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão ID 88258770.

Designa-se audiência admonitória para o dia 08/03/2022, às 10:40 na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Comum em Tobias Barreto, situado na Av. José David, s/n. Saliente-se que o apenado deverá apresentar-se com defensor constituído nos autos.

Informo que as partes poderão participar via videoconferência pelo link <https://us02web.zoom.us/j/3019687177?pwd=Rkl0VzkwVHJZWVh2SW90bGZwYU9EZz09> via aplicativo ZOOM, o que para tanto, será necessário que as partes informem nos autos o contato telefônico com acesso ao aplicativo whatsapp e e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se que para tal hipótese é necessário que o advogado e as parte possuam acesso à internet, assim como dispositivo de acesso ao link com convite para ingresso na sala virtual.

Intime-se o MPE.

P. R. I.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600002-94.2021.6.25.0028 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

IMPUGNANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, WALLYSON VIEIRA MAIA, AFONSO GONCALVES DE MELO, DIOGO RAIMUNDO NETO, HUGO FILIPE MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

DESPACHO

DECISÃO DE SANEAMENTO

I - RELATÓRIO.

A Coligação Canindé Feliz de Novo, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio do seu advogado legalmente constituído, propôs a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por Abuso do Poder Econômico com Pedido de Liminar *inaudita altera pars*, em desfavor de Weldo Mariano de Souza, Joselildo Almeida do Nascimento, Wallyson Vieira Maria, Diogo Raimundo Neto, Afonso Gonçalves e Hugo Felipe Marques do Nascimento, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Sustenta a representante que os candidatos Weldo Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento, vencedores do pleito eleitoral municipal do ano de 2020, utilizaram de esquema para fazer a distribuição desenfreada, ilegal e indiscriminada de combustível em troca de apoio e voto de eleitores, praticando captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

A acionante destacou os seguintes fatos (ver petição de ID nº. 70523556):

FATO 1 (distribuição desenfreada e irregular de combustíveis pelos impugnados no dia 07 de novembro de 2020):

1. Que no dia de 07 de novembro de 2020, os Impugnados realizaram uma carreata por toda a cidade de Canindé do São Francisco /SE, tendo ocorrido diversas aglomerações em quatro postos de combustíveis da cidade, com distribuição desenfreada e irregular de combustível em troca de votos.
2. Que após tomar ciência dos fatos descritos do item "1", o Promotor de Justiça atuante nesta Comarca se dirigiu a um dos postos de combustíveis e apreendeu diversas notas para abastecimento, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada.
3. Que nas notas para abastecimento que foram apreendidas não constam o nome da Coligação e CNPJ, nem a indicação específica de carreata e sem o cupom fiscal correlato (exigência do TSE no artigo 35, § 11º da Resolução n. 23.607/2020).
4. Que, para tentar escapar das sanções previstas pela prática de abuso de poder econômico, o impugnado Weldo Mariano de Souza, presidente da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco no ano de 2020, utilizou do Requerido Afonso Gonçalves (assessor da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco) para assinar as notas de combustíveis que foram apreendidas.
5. Que o esquema de distribuição das notas de combustíveis ficou também a cargo do Sr. Diogo Raimundo Neto (Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco), que,

segundo depoimento do gerente de um dos postos de combustíveis, era quem realizava o pagamento.

6. Que o Sr. Diogo Raimundo Neto é homem de confiança do representado Weldo Mariano de Souza e atualmente exerce cargo em comissão na atual gestão.

7. Que o dono de um dos postos de combustíveis informou que as notas pertenciam ao Sr. Diogo Raimundo Neto, responsável pela distribuição das mesmas.

FATO 2 (apreensão de veículo com talão de notas de abastecimento, no dia 12 de novembro de 2020):

1. Que no dia 12 de novembro de 2020, no Povoado Capim Grosso, em Canindé do São Francisco, ocorreu uma operação policial que resultou na abordagem de um automóvel, conduzido pelo genro do então candidato a vice-prefeito do PT, Sr. Joselildo Almeida, mais conhecido como "Pankinho", sendo encontrados diversos adesivos e santinhos da campanha da chapa majoritária do PT e um bloco de notas de combustível.

2. Que o talão de notas de combustível foi entregue ao Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, o qual informou da desnecessidade de realizar prisão em flagrante, tendo solicitado que o Sr. "Pankinho" comparecesse à sede do MPE para prestar esclarecimentos.

3. Que o veículo utilizado para a distribuição indiscriminada de combustível em troca de votos pertence a Maria Leila dos Santos, esposa do candidato Weldo Mariano de Souza, utilizado na campanha eleitoral, conforme informado no processo de prestação de contas 0600261-26.2020.6.25.0028.

FATO 3 (fake news com disparo de mensagens eletrônicas - abuso de poder econômico):

1. Que os Impugnados divulgaram postagens, de forma impulsionada, em diversos números de WhatsApp de eleitores do Município de Canindé do São Francisco, com conteúdo sabidamente inverídico, em desfavor do candidato Kaká Andrade, seu principal concorrente nas eleições Municipais para Prefeito deste Município.

2. Que os acionados se utilizaram de "número de celular fora do Brasil".

3. Que " *foi divulgado 'fake news' em face do candidato Kaka Andrade, ao afirmar que toubaria o Município de Canindé de São Francisco, que teria chamado os evangélicos de " moeda de troca", dentre outras ofensas*".

4. Que as falsas afirmações veiculadas pelos demandados acarretaram desequilíbrio no pleito eleitoral, uma vez as postagens causaram uma grande rejeição ao candidato Kaká Andrade.

Pugnou pela concessão de liminar *inaudita altera pars* para que este Juízo Eleitoral determinasse a busca e apreensão do fluxo de abastecimento, bem como as cópias das gravações das câmeras do circuito interno dos estabelecimentos, no período compreendido entre o dia 01/10/2020 até o dia 15/11/2020, nos seguintes postos de combustíveis: Posto de Combustível São Francisco, Posto de Combustível Canindé - Auto Posto Cavalcante e Posto Vibal I, todos situados em Canindé de São Francisco/SE.

Ademais, requereu a impugnante que a Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe fosse oficiada para que forneça o fluxo de vendas/caixa dos dias 05, 06, 07 e 08 de novembro de 2020 e dos dias 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2020 dos postos de combustíveis acima citados.

Ao final, requereu a representante que este Juízo determinasse a cassação dos mandatos dos representados e que seja declarada a inelegibilidade destes pelo período de 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020.

Juntou à petição inicial os documentos de ID's nº. 70613606, 70600247, 70613602, 70613618.

Petição inicial novamente juntada aos autos (ver peça de ID nº. 70523556). Na oportunidade, foram anexados os documentos de ID's nº. 70593823, 70593824, 70593829, 70593830, 70593831, 70593833, 70593837, 70593838, 70593839, 70593841, 70593844, 70593845, 70593846,

70593847, 70593848, 70593849, 70593850, 70600201, 70600202, 70600203, 70600207, 70602009, 70600211, 70600212, 70600213, 70600214, 70600216, 70600229, 70600232, 70600233, 70600240, 70600243.

A certidão de ID nº. 71070501 atestou que o Sistema de Processo Judicial Eletrônico Eleitoral apresentou indisponibilidade das 23h do dia 07/01/2021 até as 12h30min do dia 08/01/2021.

Por meio do expediente de ID nº. 73270764, este Juízo determinou a citação dos representados para apresentarem defesa.

No despacho lançado em 27/01/2021 (ID nº. 75345574) foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer acerca do pleito liminar.

Na cota juntada em 27/01/2021 (ID nº. 75580572) o *parquet* pugnou pelo deferimento do pedido antecipatório.

Através da petição de ID nº. 76572153, a causídica dos representados pugnou pela devolução do prazo para apresentação de contestação.

Na decisão tombada sob o ID nº. 75661065 este Juízo determinou que fosse oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe - SEFAZ/SE, para que juntasse aos autos o fluxo de vendas /caixa dos dias 05, 06, 07 e 08 de novembro de 2020 e dos dias 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2020, dos seguintes postos de combustíveis: Posto de Combustível São Francisco, Posto de Combustível Canindé, Posto Vibal I e Posto Vibal II, todos localizados nesta Comarca.

Ademais, no referido *decisum*, este Juízo determinou a busca e apreensão de documentos que comprovem o fluxo dos registros de abastecimentos, bem como as cópias das gravações das câmeras do circuito interno dos estabelecimentos abaixo discriminados, referentes ao período compreendido entre 01 de outubro até o dia 15 de novembro de 2020 e indeferiu o pedido de ID nº. 76572153.

Informação prestada acerca da busca e apreensão requisitada por este Juízo sob o ID nº. 76898396.

Contestação apresentada pelos requeridos em 08/02/2021 (ID nº. 77661680).

Sustentam os demandados que esta ação foi proposta fora do prazo decadencial previsto na legislação de regência, ao passo em que requereram a extinção do feito.

Aduzem que inexistente justa causa capaz de justificar a propositura da presente demanda, notadamente porque as provas carreadas aos autos são insuficientes à comprovação do alegado.

No mérito, os réus afirmam que não existem provas capazes de ratificar a tese de que os requeridos concorreram para a prática de atos que caracterizem a captação ilícita de sufrágio, ao passo em que requereram a improcedência do pleito autoral. Outrossim, pugnaram pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Nas certidões de ID's nº. 77917360, 77920445, 77922666 e 77922666 foi atestada a digitalização dos documentos apreendidos, os quais estão anexos aos referidos atos processuais.

O expediente lavrado em 11/02/2021 (ID nº. 77937938) determinou vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos.

Manifestação apresentada pelos requeridos em 01/03/2021 (ID nº. 77661685).

Por seu turno, a representante também se manifestou em 01/03/2021 (ID nº. 80507210).

Por meio do ofício de nº. 393/2021 (ver documento de ID nº. 84812559), a SEFAZ-SE juntou aos autos mídia contendo relações de documentos fiscais emitidos pelos postos descritos acima, durante todo o mês de novembro do ano de 2020.

Na manifestação apresentada pela representante em 26/04/2021 (ID nº. 85594212), esta requereu que este Juízo oficiasse a SEFAZ-SE para apresentar a relação pormenorizada do fluxo de vendas /caixas, na forma determinada na decisão liminar proferida na espécie.

Através da certidão lavrada em 27/04/2021 (85634851), atestou-se o que se segue: "*o Auditor Fiscal Tributário da Gerinst Israel Batista França Júnior informou que a documentação em questão se encontra completa, todavia o documento original é feito em formato para ser utilizado no Excel e quando vai transformar para pdf, que é a forma aceita pelo PJE, a tabela que é bem extensa na forma horizontal passa a ficar na vertical, constando em branco as tabelas que já estavam em branco no próprio Excel. O Auditor deixou claro que toda a informação constante para a SEFAZ-SE foi incluída no referido CD e que as tabelas em branco constante no CD não possui informações no documento original*".

Instada a se manifestar acerca da referida certidão, a autora ratificou o pleito formulado em 26/04/2021, conforme manifestação de ID nº. 86327820.

Por seu turno, o Ministério Público requereu apenas a realização de solenidade instrutória, conforme cota de ID nº. 87688981.

Na decisão de ID nº. 87699113, este Juízo, deferindo o pleito formulado em 26/04/2021 (ID nº. 85594212), determinou a expedição de novo ofício à SEFAZ/SE.

No ofício de nº. 790/2021 (ID 89054277), a SEFAZ-SE juntou aos autos o fluxo de caixa/vendas referentes a apenas 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2020 (quais sejam: dias 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13 e 14), referentes aos postos Posto de Combustível São Francisco, Posto de Combustível Canindé, Posto Vibal I e Posto Vibal II.

Os documentos juntados pela referida Secretaria foram anexos à certidão de ID nº. 89054251.

Por meio do expediente de ID nº. 90748989, este Juízo determinou que a SEFAZ/SE fosse novamente oficiada para cumprir em sua integralidade a decisão de ID nº. 75661065, advertindo-a que o descumprimento da referida ordem poderia acarretar em sua condenação à multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Resposta da SEFAZ/SE apresentada sob o ID nº. 94653231.

Manifestação dos demandados apresentada sob o ID nº. 94867224, na qual estes pugnam pela improcedência do pleito autoral.

Na petição de ID nº. 94970372, a representante pugnou por nova expedição de ofício à SEFAZ/SE, requerendo o seguinte: *documentos que foram juntados de forma legível; o fluxo de caixa/vendas referente ao dia 06, 07, 08, 11, 12, 13 e 14 do Posto de Combustível São Francisco - Nosso Posto Combustíveis LTDA, CNPJ 07.987.099/0001-15; o fluxo de caixa/vendas referente ao dia 08, 11, 12, 13 e 14 do Posto Vibal I, CNPJ 16.468.522/0001-52.*

Os requeridos, na manifestação de ID nº. 96689824, pugnam pelo indeferimento do pedido de ID nº. 94970372.

Antes mesmo de ser analisado o requerimento da parte autora, a SEFAZ/SE juntou aos autos os documentos de ID nº. 99862222.

Instada a se manifestar, a parte demandada requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ver petição de ID nº. 100582406).

Em sua manifestação, a representante requereu que a SEFAZ/SE seja novamente oficiada a fornecer o fluxo de caixa/vendas referente ao dia 08, 11, 12, 13 e 14 do Posto Vibal I, CNPJ 16.648.522/0001-52 (ver petição de ID nº. 100637365).

Novos documentos juntados pela SEFAZ/SE sob o ID nº. 100977017.

Mais uma manifestação dos demandados requerendo a extinção do feito, desta vez sob o ID nº. 101641921.

Na manifestação de ID nº. 101643242, a parte demandante se manifestou sobre os documentos juntados pela SEFAZ, ao passo em que requereu a continuidade da presente demanda.

Na cota juntada sob o ID nº. 101780995, o Ministério Público Eleitoral requereu o saneamento do feito.

Vieram-me conclusos os autos.

Para a providência que ora se opera, eis o que importa dizer. Decido.

II - DO SANEAMENTO.

De acordo com a Resolução 21.634/2004¹, do Tribunal Superior Eleitoral, aplica-se à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo prevista no art. 14, § 10, da CF/88, da CRFB o rito previsto nos arts. 3º e seguintes, da Lei Complementar 64/1990.

Assim, apenas no que não houver regulação, deve ser aplicada a Lei nº. 13.105/2015.

Dessa forma, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente à espécie, em decisão de saneamento e de organização do processo, o(a) Juiz (íza) deve: i) resolver as questões processuais pendentes, se houver; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; iii) definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; iv) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; v) designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

II. 1. DA DECADÊNCIA.

Sustentam os requeridos que a presente demanda foi proposta em data posterior ao término do prazo decadencial previsto na legislação de regência. Isso porque, muito embora a diplomação dos requeridos tenha ocorrido em 16/12/2020, a propositura desta ação ocorreu apenas em 08/01/2021. Pois bem.

Nos termos do art. 14, § 10, da CF/88, "*o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude*".

De acordo com a jurisprudência, o referido prazo tem natureza decadencial e se submete a algumas regras.

Se o termo final coincidir com feriado, recesso ou período em que não haja expediente, prorrogase para o primeiro dia útil posterior (REspe 2-24/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 24/9/2018).

O prazo previsto no art. 14, § 10, da CF/88 não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "*suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive*" (AgR-RO 0600065-08/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 24/6/2020, em que se ressaltou: "*por se tratar de prazo decadencial, não se aplica à AIME a suspensão de prazos processuais*"; e AgR-RO 0600039-37/BA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 5/12/2019, concluindo-se: "*não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo*").

Na espécie, a diplomação ocorreu em 16/12/2020, de modo que o prazo para a propositura da AIME iniciou-se em 17/12/2020 e encerrou-se em 31/12/2020. Como o termo final coincidiu com o recesso judiciário, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 07/01/2021.

Contudo, em razão de o sistema eleitoral estar indisponível no dia 07/01/2021, conforme certidão de ID nº. 71070501, o manejo da ação ocorreu apenas em 08/01/2021, de modo que não se operou a decadência.

Em sendo assim, rejeito a prejudicial suscitada pelos demandados.

II.2. DA JUSTA CAUSA.

Passo à análise da suposta ausência de justa causa da representante para a propositura da presente ação.

Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de lhe obter o voto. Confira-se o texto do dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1° Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (...)

Por sua vez, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder econômico apto a justificar a propositura da AIME caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Nesse sentido, dentre outros:

[...] 4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo [...]. (REspe 1-10/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11/9/2019) (destaquei)

Na hipótese vertida nos autos, se discute o ato supostamente praticado pelo candidato eleito Weldo Mariano e seu vice consistente no oferecimento de vantagem a eleitores do Município de Canindé de São Francisco em troca de votos.

Neste sentir, verifico estar presente a justa causa necessária à propositura da presente demanda, mormente porque o ato imputado ao réu se caracteriza, em tese, como abuso de poder econômico. Assim, rejeito a preliminar suscitada pelos requeridos, ao tempo em que determino o processamento do feito.

II.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS WALLYSON VIEIRA MARIA, DIOGO RAIMUNDO NETO, AFONSO GONÇALVES e HUGO FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO.

Na contestação apresentada 08/02/2021 (ID nº. 77661680) os acionados não suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos WALLYSON VIEIRA MARIA, DIOGO RAIMUNDO NETO, AFONSO GONÇALVES e HUGO FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO. No entanto, por ser esta questão de ordem pública, tenho que devo analisá-la neste momento processual.

Pois bem.

Como sabido, a averiguação da presença das condições da ação deve ser feita *in status assertionis*, ou seja, deve emanar simplesmente das alegações contidas na peça inicial, sem adentrar nas provas ou no próprio mérito da ação. É a Teoria da Asserção.

Cumpra registrar que a legitimidade para a causa, conforme a Teoria da Asserção, diz respeito à verificação da pertinência abstrata dos sujeitos processuais com o direito material controvertido. Assim, se em análise preliminar do processo verificar-se que o pedido do autor deve ser dirigido ao réu em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, há pertinência subjetiva passiva para a causa.

Ademais, não se pode olvidar que o reconhecimento da legitimidade reclama a existência de mínimo contexto fático (nexo de causalidade) entre a conduta praticada pela pessoa indicada como parte na ação e a lesão ao direito alegada.

Malgrado tais constatações, impõe-se consignar que a captação ilícita de sufrágio inculpada no art. 41-A da Lei das Eleições exige, para sua configuração, a cumulação dos seguintes requisitos: i) a prática de uma das condutas típicas, que são: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, pelo candidato, direta ou indiretamente, ou por terceiro, quando há consentimento ou ciência do candidato; ii) o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

A comprovação da existência desses requisitos por meio de acervo probatório robusto acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma do candidato.

Trata-se, portanto, de ilícito eleitoral imputável a candidatos. Assim, embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Essa é a exegese perfilhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 72/TSE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ROBUSTO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. [...] 2.

Não há como reconhecer a decadência na medida em que o responsável pela conduta, quando não candidato, não detém, segundo a sedimentada jurisprudência desta Casa, legitimidade para integrar o polo passivo da ação eleitoral que apura a prática de captação ilícita de sufrágio. Súmula nº 30/TSE. [...] (AgR-AI nº 748-16/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.10.2018) (destaquei)

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. [...] Impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio 13. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41- A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. [...] (RO nº 2229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.4.2018) (destaquei)

Nessa esteira é o escólio doutrinário de Frederico Franco Alvim:

Podem figurar no polo passivo da representação por captação ilícita de sufrágio: (a) candidatos (ou pré-candidatos, com registro protocolado) que realizem a captação ilícita ou sejam por ela beneficiados; e (b) terceiros, apenas na hipótese de captação ilícita por coação. [...]

Quando terceiros efetuarem a captação ilícita tradicional, mediante doação ou promessa de vantagem, não poderão figurar no lado passivo da lide, por ausência de previsão expressa no caput do art. 41-A, que, por configurar preceito de cunho sancionatório, inadmite interpretação extensiva. (Direito Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2016. p. 467) (destaquei)

In casu, infere-se que aos Srs. WALLYSON VIEIRA MARIA, DIOGO RAIMUNDO NETO, AFONSO GONÇALVES e HUGO FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO foi atribuída a prática de conduta em tese caracterizadora de captação ilícita de sufrágio.

No entanto, diante da ausência de previsão legal que justifique a manutenção dos acionados no polo passivo desta ação, bem como atento aos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal Eleitoral, tenho que o os demandados acima descritos não são parte legítima para figurar como réus neste feito, pois não concorreram a cargo eletivo do Poder Executivo municipal.

Isso porque, mesmo se verdadeiras as condutas imputadas aos representados acima descritos, o próprio art. 41, da Lei 9.504/97, permite apenas que o candidato ao pleito executivo municipal responda pelo ilícito, sem espaço para atuação de terceiros, os quais podem figurar como testemunhas.

Assim, diante da ausência de relação jurídica entre a compra de voto alegada pela representante e a conduta supostamente praticada pelos réus WALLYSON VIEIRA MARIA, DIOGO RAIMUNDO NETO, AFONSO GONÇALVES e HUGO FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, infere-se que estes requeridos não são partes legítimas para figurarem como réus na presente demanda, razão pela qual determino suas respectivas exclusões do polo passivo deste feito.

II.3. DA ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL.

Por meio da petição de ID nº. 100582406, os requeridos pugnaram pela extinção da presente demanda, por afronta a coisa julgada, sob a alegação de que a expedição de ofício à SEFAZ/SE é ato "desnecessário" já que a prestação de contas do pleito eleitoral dos candidatos aqui representados foi aprovada sem ressalvas (processo nº 0600261-26.2020.6.25.0028).

Sem maiores delongas, indefiro o requerimento objeto deste tópico por não verificar relação entre as contas apresentadas pelos candidatos eleitos (réus neste processo) e o pedido de expedição de ofício à SEFAZ/SE, a fim de que a referida autarquia junte documentos referentes ao fluxo de caixa dos postos de combustíveis deste município.

A esse respeito, merece destaque o fato de que, com a expedição do referido ofício, a parte autora busca ratificar a alegação trazida na exordial, no sentido de que os demandados concorreram para a prática de captação de sufrágio, de modo que não é dado a este Juízo indeferir o aludido requerimento, sob pena de ferir o devido processo legal.

II.4. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS.

Superadas as questões processuais pendentes, passo à análise e fixação do(s) pontos(s) controvertido(s).

Considerando que o cerne da presente contenda gravita em torno da suposta prática de captação ilícita de sufrágio, por parte dos réus, bem como que na contestação apresentada sob o ID nº. 77661680 os representados informaram que inexistem provas de que houve a compra de votos, fixo como pontos controvertidos os que se seguem:

1. Se os candidatos eleitos Weldo Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento distribuíram combustíveis em troca de votos, na carreata que ocorreu em 07 de novembro de 2020, neste Município.
2. Se o representado Weldo Mariano de Souza, então presidente da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco no ano de 2020, utilizou do Sr. Afonso Gonçalves (assessor da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco) para assinar as notas de combustíveis que foram apreendidas na ação realizada pelo Ministério Público em 07/11/2020 ou se as referidas notas foram assinadas de livre e espontânea vontade.
3. Se o Sr. Diogo Raimundo Neto era o responsável pela distribuição das notas de combustíveis e se o Sr. Weldo Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento tinham ciência e concordaram com esse fato.

4. Se os demandados divulgaram postagens, de forma impulsionada, em diversos números de WhatsApp de eleitores do Município de Canindé do São Francisco, com conteúdo sabidamente inverídico, em desfavor do candidato Kaká Andrade, seu principal concorrente nas eleições Municipais para Prefeito deste Município.

5. Se houve a apreensão de veículo pertencente aos requeridos, com talão de notas de abastecimento, no dia 12 de novembro de 2020, consubstanciado eventual ilícito eleitoral.

Por fim, cumpre destacar que os pontos acima elencados devem ser provados na forma do que dispõe o art. 373, incisos I e II, dos CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie, de modo que compete à autora os fatos constitutivos de seu direito e aos réus a comprovação dos fatos impeditivos, negativos ou extintivos desse direito.

III - CONCLUSÃO.

Diante do acima exposto, defiro os pleitos de ID nº 87688981, oportunidade em que DESIGNO audiência de instrução para o dia 08/03/2022 às 09h30min, de forma mista.

Salienta-se que para tal hipótese é necessário que o Ministério Público, Defensor Público /advogados e partes possuam acesso à internet, assim como dispositivo de acesso ao link com convite para ingresso na sala virtual, sendo preciso que informem também, nos autos, o contato telefônico com acesso ao aplicativo *whatsapp*.

Sendo informado contato telefônico/e-mail pela(s) parte(s), fica determinado que a Secretaria diligencie relação a todos os envolvidos para que a audiência aconteça, certificando quanto aos números de telefone dos participantes, buscando, ainda, via ato ordinatório, quando não houver indicação nos autos, informações quanto à disponibilidade de acesso à internet por dispositivo para recebimento do link com convite para ingresso em sala virtual, bem como todos os demais dados necessários, além de eventual indicativo de (in)viabilidade da realização da audiência à distância, sendo responsável por encaminhar os e-mails com o link da reunião por videoconferência no dia e hora aprazados, certificando por fim todas as informações e condutas adotadas.

Atentem-se as partes que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 06 (seis), na forma do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei Complementar 64/1990, *in verbis*:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

(...)

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Consigne-se, ainda, que aludida audiência deverá ser realizada mediante plataforma Zoom, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

Outrossim, a audiência por videoconferência restará prejudicada na hipótese de não haver disponibilidade de acesso à internet ou não estiver satisfeito qualquer outro pré-requisito para seu acontecimento, o que deverá ser certificado nos autos.

Por fim, determino com urgência:

1. Intimem-se o Ministério Público, Impugnante e Impugnado acerca da audiência designada, alertando-os que fica autorizada a entrada das partes e eventuais testemunhas para participarem da audiência no fórum local ou na sede do Ministério Público neste município;
2. Advirtam-se os causídicos sobre a necessidade de providenciar a intimação das testemunhas arroladas, na forma do art. 5º, da Lei Complementar nº. 64/1990, *in verbis*:

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

3. Encaminhe-se o link da audiência para as partes e testemunhas:

<https://us02web.zoom.us/j/2486028255pwd=bVMvK2FsNDFLRTF0VmJaZXBOT2dwUT09>

4. Aguarde-se a audiência aprazada.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28ª ZE

1 Questão de Ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. [Art. 14, § 10, da Constituição Federal](#). Procedimento. Rito ordinário. [Código de Processo Civil](#). Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da [Lei Complementar nº 64/90](#). Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da [Lei Complementar nº 64/90](#), não o do [Código de Processo Civil](#), cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-52.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600140-52.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : LEANDRO JESUS DA SILVA

REQUERENTE : MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-52.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE, MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA, LEANDRO JESUS DA SILVA

DESPACHO

Conforme o art. 30 c/c art. 28, §§ 4º a 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o presidente e o tesoureiro da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;
2. Caso o partido em tela tenha sido extinto, dissolvido, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício 2020, cientifique-se, ainda, o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;
3. Havendo apresentação, proceda com as informações necessárias, venham os autos conclusos.
4. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:
 - a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
 - b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
 - c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
 - d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-68.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600126-68.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : GRACIELLE ALEIXO DA ROCHA

REQUERENTE : VALDENIR FONTES FRAGA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-68.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL, VALDENIR FONTES FRAGA, GRACIELLE ALEIXO DA ROCHA

DESPACHO

Conforme o art. 30 c/c art. 28, §§ 4º a 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, na pessoa do atual presidente e

tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o presidente e o tesoureiro da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;

2. Caso o partido em tela tenha sido extinto, dissolvido, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício 2020, cientifique-se, ainda, o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;

3. Havendo apresentação, proceda com as informações necessárias, venham os autos conclusos.

4. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;

b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-51.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600002-51.2022.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : JOSIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600002-51.2022.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: JOSIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) Eleitoral desta 31ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Regularização da Prestação de Contas referente às Eleições 2020 do candidato abaixo no Município de Itaporanga D'Ajuda, que se encontra disponível para consulta no endereço <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação deste Edital.

JOSIVALDO DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei e de ordem da MMª Juíza Eleitoral, autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE, assino.

Emanuel Santos Soares de Araujo

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-98.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600124-98.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO : UILSON DE MENESES HORA

INTERESSADO : ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITAPORANGA D'AJUDA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-98.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA
D'AJUDA, ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA, UILSON DE MENESES HORA

DESPACHO

Considerando a juntada do relatório preliminar de exame pelo Cartório Eleitoral, INTIME-SE o partido em epígrafe, por publicação no DJE, para que complemente as informações e/ou peças faltantes indicadas no relatório de exame preliminar constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-60.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600133-60.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO -
SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : JOSE DE OLIVEIRA RIOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-60.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE, GILVANDO CARDOSO BARBOSA

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA RIOS

DESPACHO

Conforme o art. 30 c/c art. 28, §§ 4º a 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o presidente e o tesoureiro da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;

2. Caso o partido em tela tenha sido extinto, dissolvido, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício 2020, cientifique-se, ainda, o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;

3. Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;

b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-14.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600052-14.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

REQUERENTE : ALEXANDRE DE JESUS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-14.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, ALEXANDRE DE JESUS, FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) Eleitoral desta 31ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente às Eleições 2020 do partido REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) no Município de Itaporanga D'Ajuda, que se encontra disponível para consulta no endereço <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei e de ordem da MMª Juíza Eleitoral, autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE, assino.

Emanuel Santos Soares de Araujo

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-07.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600046-07.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : CESAR FONSECA MANDARINO

ADVOGADO : EDGAR VIEIRA FERNANDO (1381/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO (12538/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : EDGAR VIEIRA FERNANDO (1381/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO (12538/SE)

REQUERENTE : ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-07.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, CESAR FONSECA MANDARINO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR VIEIRA FERNANDO - SE1381, RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO - SE12538

Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR VIEIRA FERNANDO - SE1381, RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO - SE12538

DESPACHO

R.h.

Intime-se o prestador de contas, mediante seus advogados cadastrados nos autos em epígrafe, para que no prazo de 03 (três) dias juntem procuração, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Publique-se no DJe, o que servirá de intimação aos interessados.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-66.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600001-66.2022.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : JACKSON DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-66.2022.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: JACKSON DOS REIS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

EDITAL

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) Eleitoral desta 31ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Regularização da Prestação de Contas referente às Eleições 2020 do candidato abaixo no Município de Itaporanga D'Ajuda, que se encontra disponível para consulta no endereço <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação deste Edital.

WHITMAN JACKSON DOS REIS PEREIRA

CARGO: VEREADOR

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei e de ordem da MMª Juíza Eleitoral, autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE, assino.

Emanuel Santos Soares de Araujo

Chefe de Cartório

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600963-51.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600963-51.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA EDILMA DE MELO DIAS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : MARIA EDILMA DE MELO DIAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600963-51.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA EDILMA DE MELO DIAS VEREADOR, MARIA EDILMA DE MELO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Edilma de Melo Dias, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 103031424), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata atendeu intempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 100392216), opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103201341) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Edilma de Melo Dias, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600958-29.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600958-29.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : EDEZIO PEREIRA DIAS NETO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDEZIO PEREIRA DIAS NETO VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600958-29.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDEZIO PEREIRA DIAS NETO VEREADOR, EDEZIO PEREIRA DIAS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Edezio Pereira Dias Neto, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 103134643), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu intempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 100840595), opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103200384) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Edezio Pereira dias Neto, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600903-78.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600903-78.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOELMA SILVESTRE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOELMA SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600903-78.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELMA SILVESTRE DA SILVA VEREADOR, JOELMA SILVESTRE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Joelma Silvestre da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 103139315), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata atendeu intempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 95317401), opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103200382) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Joelma Silvestre da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601150-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601150-59.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : AVANTE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : GELVANIA DA ROCHA MELO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : JOANAN ALVES DE MENEZES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : JOSE ROBERIO DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : JOSE ROBSON SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : LENIVALDO DE JESUS BARROS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : RITA LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : RODRIGO DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO

INVESTIGADO : EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS
INVESTIGADO : ANSELMO DE SANTANA
INVESTIGADO : GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA
INVESTIGADO : IGOR MAMEDIO DOS SANTOS
INVESTIGADO : GERSON VICENTE CORREA
INVESTIGADO : OSIEL GOMES BATISTA
INVESTIGADO : JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS
INVESTIGADO : CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601150-59.2020.6.25.0034 / 034ª
ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337
INVESTIGADO: AVANTE, JOSE ROBSON SANTOS, JOANAN ALVES DE MENEZES, GELVANIA
DA ROCHA MELO, CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA, JOSE EDSON NUNES DOS
SANTOS, OSIEL GOMES BATISTA, ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS, LENIVALDO DE JESUS
BARROS, CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES, GERSON VICENTE CORREA, IGOR
MAMEDIO DOS SANTOS, JOSE ROBERIO DA SILVA, GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA,
RODRIGO DA SILVA, ANSELMO DE SANTANA, EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO
MARCOS SANTOS PEREIRA, GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO, RITA LIMA
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - PROCESSOS REUNIDOS EM APENSO:

AIME N.º 0600002-76.2021.6.25.0034

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por Alysso de Almeida Santos em face do Partido Avante e de seus candidatos ao cargo de vereador, tendo este juízo determinada a reunião, para processamento e julgamento conjunto, com a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600002-76.2021.6.25.0034, conforme decisão encartada aos autos da AIME (ID 94074313).

Os investigantes/impugnantes alegaram ocorrência de suposta fraude à cota de gênero, no tocante às candidatas RITA LIMA (RITA DA SAÚDE), MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS E JULIANA DOS SANTOS SOUTO, aduzindo que elas jamais foram efetivamente candidatas, sobretudo pela ausência de votação e de gastos eleitorais, falta de quitação eleitoral, desinteresse, requerendo, ao final, a desconstituição dos mandatos obtidos pelo Avante (titulares e suplentes), com a declaração de nulidade dos votos obtidos, e a consequente redistribuição, recálculo do quociente eleitoral com redistribuição de vagas e cassação dos diplomas dos requeridos eleitos, além da declaração de inelegibilidade por 8 anos, na forma articulada na exordial.

Citados, os demandados Partido Avante, Joanan Alves de Menezes, Jose Robson Santos, Antonio Marcos Santos Pereira, Carla Patricia de França Reis Alves, Rodrigo da Silva, Elenilton Vieira dos Santos, José Robério da Silva, Rita Lima, Lenivaldo de Jesus Barros e Gelvania da Rocha Melo apresentaram contestação em ambos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre a AIME n.º 060002-76.2021.6.25.0034 e à AIJE n.º 0601150-59.2020.6.25.0034, ausência de condição da ação por falta de interesse de agir.

No mérito, os demandados sustentaram a inexistência de conjunto probatório mínimo acerca da suposta fraude e irrelevância da conduta para desequilibrar o pleito.

Não obstante citados, os demandados Carlos Sergio Santos Santana, Jose Edson Nunes dos Santos, Osiel Gomes Batista, Igor Mamédio dos Santos, Gilmária Rejane Cavalcante Lima, Anselmo de Santana, Gerson Vicente Correa, Edmilson de Oliveira Santos, Genilce Alves de Messias Araujo, Jose Carlos Silva Santos, Jose Carlos Alves Santos, Maria Auxiliadora dos Santos e Juliana dos Santos Souto, deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa, havendo a decretação da revelia deles.

Audiência de Instrução, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings.

Concedido prazo para apresentações de alegações finais, as partes essencialmente reiteraram as suas posições já externadas nos autos, consoante se evidencia dos memoriais colacionados.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência dos pedidos objeto desta ação, conforme parecer lançado nos autos.

DAS PRELIMINARES

As preliminares já foram apreciadas por este Juízo Eleitoral, conforme decisão proferida nos autos da AIME 0600002-76.2021.6.25.0034 (ID 94074313).

Observa-se, adicionalmente, que foi suscitada a preliminar de conexão da AIJE n.º 0601150-59.2020.6.25.0034 com as AIJEs 0601152-29.2020.6.25.0034 e 0601149-74.2020.6.25.0034.

As AIJES 0601152-29.2020.6.25.0034 e 0601149-74.2020.6.25.0034 também se referem à suposta fraude à cota de gênero, cujas ações foram ajuizadas em face do Partido Progressista e seus candidatos proporcionais nas eleições Municipais 2020. Tal reconhecimento é irrelevante para a situação dos autos, visto que, o julgamento em separado, mas pelo mesmo juízo, não traz o risco preconizado pelo legislador, quando disciplinou a reunião de ações conexas.

O caput do art. 55 do CPC, nas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, "prevê o conceito de conexão (identidade de pedido ou causa de pedir) e o § 1º o seu efeito (reunião dos processos perante o juízo prevento). São duas as principais razões. economia processual e harmonização de julgados."

Na situação dos autos, o juízo é o mesmo, e não há risco de decisões conflitantes. Por outro lado, a economia processual é secundária, mesmo porque a reunião de processos conexos nem sempre tem esta economia. " A principal razão para que isso ocorra é a harmonização dos julgados, evitando o inegável mal-estar criado por decisões conflitantes para situações fáticas afins" (Fux Curso, pg. 210, também Theodoro Junior, cuso pg. 170, Fidelis dos Santos , Manual pg. 65).

Ademais, estas citadas ações têm algumas especificidades que recomendam o julgamento em separado, e nenhum prejuízo trará dentro da perspectiva conceitual da conexão prevista no CPC, razão pelo qual qual deixo de acolher a pretensão mencionada.

DO MÉRITO

A presente demanda objetiva apurar possível existência de fraude à cota de gênero, na lista de candidatos ao cargo de Vereador do Partido Avante, imputando ao Partido o lançamento das candidatas Maria Auxiliadora dos Santos, Juliana dos Santos Souto e Rita Lima, ao cargo de Vereadoras, com a finalidade única de viabilizar ao partido político o cumprimento do percentual mínimo da cota de gênero.

A chamada cota de gênero, de matriz constitucional, está prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504 /1997, nos seguintes termos:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

A ação afirmativa de implementação da cota de gênero visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País, mas tem como fim precípuo "resguardar a posição das mulheres" que, "sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, pg.558).

Conforme sempre lapidares lições de JOSÉ JAIRO GOMES: "A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a cota mínima de gênero tem levado partidos políticos a fraudar o regime e o processo de registro de candidatura.

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento de no mínimo de 30%, viabilizando-se, como isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. (...)

Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam, necessariamente, que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem

ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante a sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolegue com ela." (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg. 567/568).

Sobre o tema versado, a Corte Eleitoral Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 193-92 /PI, estabeleceu alguns parâmetros para a configuração da fraude à cota de gênero, cuja comprovação deve estar subsidiada por meio de elementos robustos e levando em conta as somas das circunstâncias fáticas do caso, como a disputa de mulheres com familiares próximos - sem notícia de animosidade entre eles -, ausência de despesas com material de propaganda, atuação em prol da campanha de parentes ou de candidatos do sexo masculino, votação pífia ou zerada, reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e fruição de licença remunerada do serviço público.

À luz dos fundamentos supra citados, no caso em julgamento, os argumentos apresentados pelos autores são basicamente os seguintes:

- 1) Ausência de substituição das candidatas Juliana dos Santos Souto e Maria Auxiliadora dos Santos, que apresentaram renúncia às candidaturas e, posteriormente, tiveram seus registros indeferidos;
- 2) Promoção do registro de candidatura de Rita Lima, que não possuía quitação eleitoral, tendo insistido na candidatura com o intuito de preencher o percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino. O indeferimento do registro da candidata, sua não substituição pelo Partido e ajuizamento de recurso eleitoral, fadado ao fracasso;
- 3) A candidata Rita Lima teve votação zerada, não realizou atos de campanha e manifestou apoio a outro candidato a vereador;
- 4) As candidatas não realizaram gastos de campanha;

No tocante às candidatas impugnadas Juliana dos Santos Souto e Maria Auxiliadora dos Santos, conforme relatado, não prestaram depoimento ou apresentaram defesa. Sobre elas, constata-se dos autos que ambas apresentaram, em sede de registro de candidatura, renúncia às candidaturas, porém, não foram homologadas, em decorrência do descumprimento ao prescrito no art. 69 da Resolução TSE 23.609/2019, prosseguindo o feito até os indeferimentos das candidaturas, por ausência dos requisitos legais. Os registros foram indeferidos em 21/10/2020, com publicação em 23/10/2020 (Juliana dos Santos Souto) e em 24/10/2020, com publicação em 25/10/2020 (Maria Auxiliadora dos Santos), transitando em julgado em 26/10/2020 e 30/10/2020, respectivamente.

Nesta situação, como é cediço, o prazo para substituição era 26/10/2020, e de acordo com o art.13 da Lei 9.504/97, o partido poderia substituir as candidatas, desde que o fizesse em 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação, da decisão judicial que deu origem à substituição ou até 20 (vinte) dias antes do pleito.

O indeferimento do registro de uma das candidaturas por razões não imputáveis à agremiação partidária não elimina a observância da regra da cota de gênero, mesmo na hipótese desta candidatura ter sido necessária para o atendimento da proporção 30-70% de cada gênero pela agremiação partidária.

Por outro lado, a iniciativa acerca da substituição das candidatas indeferidas cabia à agremiação política, contudo, não é possível inferir que a não efetivação dela induz a fraude que, aliás, conforme asseverado alhures, deve estar comprovada de forma satisfatória, de acordo com os fatos e circunstâncias existentes nos autos, de forma sistêmica.

Indubitavelmente, na forma preconizada pela legislação de regência, a cota tem que ser observada quando da apresentação do pedido de registro das candidaturas e não é maculada por eventuais

fatos supervenientes (como o indeferimento ou a renúncia de uma candidatura feminina), salvo quando estes decorrem de abusos evidentes da parte da própria agremiação partidária, o que não ficou evidenciado dentro do contexto probatório produzido.

Referentemente à candidata Rita Lima, esta teve seu registro de candidatura indeferido por este Juízo, em virtude da ausência de quitação eleitoral, por não ter prestado as contas relativas ao pleito de 2016. Intimada, apresentou recurso, e a decisão final transitou em julgado em 20/11/2020, após o prazo legal para substituição.

A candidata não detinha condições de elegibilidade, por falta de quitação eleitoral, por inadimplência nas contas eleitorais de 2016. A ausência de quitação eleitoral, a depender do caso concreto, é sanável e, pela prova produzida em audiência, este julgador concluiu que a candidata acreditou que a situação seria revertida judicialmente e continuou sua campanha, não havendo demonstração de má-fé ou conluio com o partido político para burlar as regras relativas aos percentuais estabelecidos pela legislação eleitoral.

Referentemente à candidata Rita Lima, os autores aduziram que ela teve votação zerada, não confeccionou material de campanha, não realizou atos e gastos de campanha.

Não obstante, em princípio, sejam argumentos relevantes, tais elementos demonstram apenas indícios de descumprimento da norma, não sendo suficientes para configuração da fraude. A propósito, em seu depoimento, a investigada confirmou ter realizado atos de campanha através de contato pessoal com eleitor (reuniões, visitas, Instagram, whatsapp) participação da convenção, demonstrando, mesmo que timidamente, a intenção em concorrer. Registro que não há disposição legal que obrigue as candidatas a realizarem atos de campanha e a obterem votos. A participação depende da estratégia de cada candidato ou candidata.

Da mesma forma, a ausência de gastos de campanha não pode nos fazer presumir que não houve realização de campanha, já que é possível realizá-la por meios não onerosos, inclusive, é possível encontrar candidatos eleitos que não fizeram gastos financeiros, mas apenas estimável. Por fim, a ausência de votos da candidata tem que ser avaliada com cautela. A candidata concorreu em situação "sub judice" tendo seu nome incluído na urna eletrônica, em situação "INDEFERIDO COM RECURSO".

Indeferido com recurso é o status dado ao candidato que teve seu requerimento de registro de candidatura indeferido pelo Juiz Eleitoral, mas que recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, pleiteando a reforma da sentença. Nestes casos, durante o processo de totalização, os votos dos candidatos são computados à parte e, inicialmente, após a apuração, aparecerão zerados e somente serão validados, após o trânsito em julgado da decisão que deferir sua candidatura, ou seja, quando não couber mais recursos. Assim, a prova colacionada aos autos demonstra que a candidata teve votação zerada por estar sub judice.

Ademais, a votação zerada, de per si, não é prova robusta da ocorrência de fraude, pois adversidades podem surgir que dificultem ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, por desinteresse ou falta de empolgação. Corroboram essa hipótese, as alegações da investigada que acabou por desistir, tacitamente, da campanha por falta de apoio financeiro do partido, somada ao fato da sua epidêmica.

Sobre o apoio da candidata Rita Lima a outro candidato, a prova colacionada aos autos sobre essa manifestação é o *print* da rede social da investigada afirmando que "Allan Mota a representa, por isso a decisão de apoiar alguém que cuidará de Nossa Senhora do Socorro". Há de se observar que a postagem data de 09/11/2020, cinco dias antes da eleição, demonstrando congruência com o depoimento prestado em Juízo, porquanto a candidata afirmou que desistiu no final do período e que prestou apoio a Allan Mota.

O depoimento da candidata Rita Lima foi convincente no sentido de que não se tratava de candidatura fictícia e que os recursos financeiros, anteriormente "prometidos" pela agremiação municipal não foram disponibilizados, provocando a desistência no prosseguimento da campanha.

Em seus depoimentos, os investigados Joanan Alves de Menezes, Jose Robson Santos e a testemunha de defesa declararam não ter encontrado as candidatas Rita Lima, Juliana dos Santos Souto e Maria Auxiliadora dos Santos pedindo votos. O fato de não terem encontrado as candidatas nas ruas em campanha, não comprova a existência de fraude, sobretudo se se considerar que a campanha eleitoral pretérita teve toda restrição decorrente da pandemia.

Enfim, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais. A fraude à cota de gênero não pode ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas que evidenciem que a suposta candidatura "laranja" tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios.

Acerca do tema, nessa direção, vem decidindo as Cortes Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. INDEFERIMENTO POSTERIOR DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO ESGOTADO. NÃO INFRINGÊNCIA À COTA DE GÊNERO. NÃO RAZOABILIDADE DE EXCLUSÃO DE CANDIDATURA MASCULINA APENAS PARA ADEQUAÇÃO À COTA DE GÊNERO. INEXECUÇÃO AOS PERCENTUAIS LEGAIS MÍNIMOS DE VAGAS POR GÊNERO. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE NÃO PROVOCADO PELO PARTIDO POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, QUANDO O REQUERENTE HOUVER SIDO SUCUMBENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APRECIADA NA SENTENÇA. 1. A alegação de fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, deve ser rigorosamente comprovada, sendo insuficiente à sua configuração a presença de indícios que, em seu conjunto, não revelem intenção clara de burla à legislação eleitoral. 2. A aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero se dá no momento do julgamento do processo DRAP do partido, sendo que o indeferimento posterior de registro de candidatura, quando esgotado o prazo de substituição, não resulta em infringência à cota de gênero, salvo comprovação de fraude. 3. Malgrado a inexecução dos percentuais mínimos de vagas por gênero, previstos na legislação eleitoral, não é justo penalizar o partido e seus candidatos considerando que o prazo de substituição de candidatura já havia se encerrado. 4. Além da ausência de previsão legal, também não se revela razoável a exclusão de candidatura masculina unicamente para fins de adequação à cota de gênero, uma vez que o partido requerente não deu causa ao não preenchimento, que se mostrou superveniente, do percentual mínimo de candidaturas femininas. 5. Ante a ausência de circunstâncias que, em conjunto, apontem seguramente no sentido de fraude à cota de gênero praticada pela candidata recorrida, é de rigor reconhecer o acerto da sentença recorrida. 6. Quando já houver sido apreciado na sentença recorrida, o pedido de condenação por litigância de má-fé, reiterado pela parte sucumbente quanto a esse ponto, deve ser formulado em recurso próprio, e não em sede de contrarrazões. 7. Desprovimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060056696 MONTANHAS - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/01/2022, Página 03/10)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA

COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64 /BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE -

Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020)

Destarte, ante as razões expendidas, não há a certeza de que houve a fraude, que teria como corolário o acolhimento da pretensão autoral, não se olvidando que, na incerteza, deve prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia.

Isto posto, à mingua de prova para a configuração de fraude à cota de gênero, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601150-29.2020.6.25.0034 e de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600002-76.2021.6.25.0034.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Mantenham-se os feitos reunidos até o trânsito em julgado desta decisão, ficando as partes advertidas de que eventuais recursos deverão ser efetuados neste processo principal (AIJE n.º 0601150-29.2020.6.25.0034).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600067-08.2020.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REU : LUCIANO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: LUCIANO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, em face de LUCIANO MENEZES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art.350 do Código Eleitoral, com fundamento no acervo probatório contido no Inquérito Policial n.º 0600067-08.2020.6.25.0034.

Narra a denúncia que, no ano de 2016, a Justiça Eleitoral identificou a coincidência biométrica do eleitor Luciano Menezes Santos. A prova pericial concluiu que as impressões digitais analisadas foram produzidas pelo indiciado.

O Ministério Público Eleitoral constatou que o caso contempla a hipótese definida no art. 89 da Lei 9099/95, podendo ser ofertada ao acusado, desde que ele atenda os requisitos necessários.

Destarte, da análise dos autos, observa-se que a denúncia atende os requisitos prescritos no art. 41 do CPP e que não resta configurada, a priori, nenhuma das hipóteses de rejeição enunciadas no art.395 do CPP, razão pela qual, ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA.

Cite-se o acusado, por meio de expedição de Precatória, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, constando a advertência de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor para a realização de tal ato, em igual prazo, na forma do § 2º do art. 396-A do CPP.

Adverta-se ao acusado que, na resposta à acusação, é facultado arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar a provas pretendidas e arrolar testemunhas, devidamente qualificadas, conforme preceitua o art. 396-A do CPP.

Evolua-se o presente feito para a classe processual Ação Penal Eleitoral.

Por fim, oficie-se o Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe para fornecer informações sobre os antecedentes criminais do denunciado. Proceda o Cartório Eleitoral, igualmente, no sentido de fornecer os antecedentes judiciais do denunciado e sobre a existência de processos criminais em que o acusado figure como parte.

Ciência ao MPE.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-76.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600002-76.2021.6.25.0034 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JULIANA DOS SANTOS SOUTO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

IMPUGNANTE : THIAGO GOMES MENEZES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

IMPUGNADO : AVANTE

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 GELVANIA DA ROCHA MELO VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOANAN ALVES DE MENEZES VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOSE ROBERIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOSE ROBSON SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 LENIVALDO DE JESUS BARROS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA VEREADOR
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO VEREADOR
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA VEREADOR
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ANSELMO DE SANTANA VEREADOR
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-76.2021.6.25.0034 / 034ª

ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

IMPUGNANTE: THIAGO GOMES MENEZES

Advogados do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNADO: AVANTE, ELEICAO 2020 ANSELMO DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ROBERIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ROBSON SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 LENIVALDO DE JESUS BARROS VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 GELVANIA DA ROCHA MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA DOS SANTOS SOUTO VEREADOR, ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOANAN ALVES DE MENEZES VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - SE11400, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - SE11400, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - PROCESSOS REUNIDOS EM APENSO:

AIJE N.º 0601150-29.2020.6.25.0034

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por Alysso de Almeida Santos em face do Partido Avante e de seus candidatos ao cargo de vereador, tendo este juízo determinada a reunião, para processamento e julgamento conjunto, com a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600002-76.2021.6.25.0034, conforme decisão encartada aos autos da AIME (ID 94074313).

Os investigadores/impugnantes alegaram ocorrência de suposta fraude à cota de gênero, no tocante às candidatas RITA LIMA (RITA DA SAÚDE), MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS E JULIANA DOS SANTOS SOUTO, aduzindo que elas jamais foram efetivamente candidatas, sobretudo pela ausência de votação e de gastos eleitorais, falta de quitação eleitoral, desinteresse, requerendo, ao final, a desconstituição dos mandatos obtidos pelo Avante (titulares e suplentes), com a declaração de nulidade dos votos obtidos, e a consequente redistribuição, recálculo do quociente eleitoral com redistribuição de vagas e cassação dos diplomas dos requeridos eleitos, além da declaração de inelegibilidade por 8 anos, na forma articulada na exordial.

Citados, os demandados Partido Avante, Joanan Alves de Menezes, Jose Robson Santos, Antonio Marcos Santos Pereira, Carla Patricia de França Reis Alves, Rodrigo da Silva, Elenilton Vieira dos Santos, José Robério da Silva, Rita Lima, Lenivaldo de Jesus Barros e Gelvania da Rocha Melo apresentaram contestação em ambos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre a AIME n.º 060002-76.2021.6.25.0034 e à AIJE n.º 0601150-59.2020.6.25.0034, ausência de condição da ação por falta de interesse de agir.

No mérito, os demandados sustentaram a inexistência de conjunto probatório mínimo acerca da suposta fraude e irrelevância da conduta para desequilibrar o pleito.

Não obstante citados, os demandados Carlos Sergio Santos Santana, Jose Edson Nunes dos Santos, Osiel Gomes Batista, Igor Mamédio dos Santos, Gilmária Rejane Cavalcante Lima, Anselmo de Santana, Gerson Vicente Correa, Edmilson de Oliveira Santos, Genilce Alves de Messias Araujo, Jose Carlos Silva Santos, Jose Carlos Alves Santos, Maria Auxiliadora dos Santos e Juliana dos Santos Souto, deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa, havendo a decretação da revelia deles.

Audiência de Instrução, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings.

Concedido prazo para apresentações de alegações finais, as partes essencialmente reiteraram as suas posições já externadas nos autos, consoante se evidencia dos memoriais colacionados.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência dos pedidos objeto desta ação, conforme parecer lançado nos autos.

DAS PRELIMINARES

As preliminares já foram apreciadas por este Juízo Eleitoral, conforme decisão proferida nos autos da AIME 0600002-76.2021.6.25.0034 (ID 94074313).

Observa-se, adicionalmente, que foi suscitada a preliminar de conexão da AIJE n.º 0601150-59.2020.6.25.0034 com as AIJEs 0601152-29.2020.6.25.0034 e 0601149-74.2020.6.25.0034.

As AIJES 0601152-29.2020.6.25.0034 e 0601149-74.2020.6.25.0034 também se referem à suposta fraude à cota de gênero, cujas ações foram ajuizadas em face do Partido Progressista e seus candidatos proporcionais nas eleições Municipais 2020. Tal reconhecimento é irrelevante para a situação dos autos, visto que, o julgamento em separado, mas pelo mesmo juízo, não traz o risco preconizado pelo legislador, quando disciplinou a reunião de ações conexas.

O caput do art. 55 do CPC, nas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, " prevê o conceito de conexão (identidade de pedido ou causa de pedir) e o § 1º o seu efeito (reunião dos processos perante o juízo prevento). São duas as principais razões. economia processual e harmonização de julgados."

Na situação dos autos, o juízo é o mesmo, e não há risco de decisões conflitantes. Por outro lado, a economia processual é secundária, mesmo porque a reunião de processos conexos nem sempre tem esta economia. " A principal razão para que isso ocorra é a harmonização dos julgados, evitando o inegável mal-estar criado por decisões conflitantes para situações fáticas afins" (Fux Curso, pg. 210, também Theodoro Junior, cuso pg. 170, Fidelis dos Santos , Manual pg. 65).

Ademais, estas citadas ações têm algumas especificidades que recomendam o julgamento em separado, e nenhum prejuízo trará dentro da perspectiva conceitual da conexão prevista no CPC, razão pelo qual deixo de acolher a pretensão mencionada.

DO MÉRITO

A presente demanda objetiva apurar possível existência de fraude à cota de gênero, na lista de candidatos ao cargo de Vereador do Partido Avante, imputando ao Partido o lançamento das candidatas Maria Auxiliadora dos Santos, Juliana dos Santos Souto e Rita Lima, ao cargo de Vereadoras, com a finalidade única de viabilizar ao partido político o cumprimento do percentual mínimo da cota de gênero.

A chamada cota de gênero, de matriz constitucional, está prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504 /1997, nos seguintes termos:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

A ação afirmativa de implementação da cota de gênero visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País, mas tem como fim precípuo "resguardar a posição das mulheres" que, "sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, pg.558).

Conforme sempre lapidares lições de JOSÉ JAIRO GOMES: "A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a cota mínima de gênero tem levado partidos políticos a fraudar o regime e o processo de registro de candidatura.

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento de no mínimo de 30%, viabilizando-se, como isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfeça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a

ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. (...)

Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam, necessariamente, que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante a sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela." (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg. 567/568).

Sobre o tema versado, a Corte Eleitoral Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 193-92/PI, estabeleceu alguns parâmetros para a configuração da fraude à cota de gênero, cuja comprovação deve está subsidiada por meio de elementos robustos e levando em conta as somas das circunstâncias fáticas do caso, como a disputa de mulheres com familiares próximos - sem notícia de animosidade entre eles -, ausência de despesas com material de propaganda, atuação em prol da campanha de parentes ou de candidatos do sexo masculino, votação pífia ou zerada, reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e fruição de licença remunerada do serviço público.

À luz dos fundamentos supra citados, no caso em julgamento, os argumentos apresentados pelos autores são basicamente os seguintes:

- 1) Ausência de substituição das candidatas Juliana dos Santos Souto e Maria Auxiliadora dos Santos, que apresentaram renúncia às candidaturas e, posteriormente, tiveram seus registros indeferidos;
- 2) Promoção do registro de candidatura de Rita Lima, que não possuía quitação eleitoral, tendo insistido na candidatura com o intuito de preencher o percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino. O indeferimento do registro da candidata, sua não substituição pelo Partido e ajuizamento de recurso eleitoral, fadado ao fracasso;
- 3) A candidata Rita Lima teve votação zerada, não realizou atos de campanha e manifestou apoio a outro candidato a vereador;
- 4) As candidatas não realizaram gastos de campanha;

No tocante às candidatas impugnadas Juliana dos Santos Souto e Maria Auxiliadora dos Santos, conforme relatado, não prestaram depoimento ou apresentaram defesa. Sobre elas, constata-se dos autos que ambas apresentaram, em sede de registro de candidatura, renúncia às candidaturas, porém, não foram homologadas, em decorrência do descumprimento ao prescrito no art. 69 da Resolução TSE 23.609/2019, prosseguindo o feito até os indeferimentos das candidaturas, por ausência dos requisitos legais. Os registros foram indeferidos em 21/10/2020, com publicação em 23/10/2020 (Juliana dos Santos Souto) e em 24/10/2020, com publicação em 25/10/2020 (Maria Auxiliadora dos Santos), transitando em julgado em 26/10/2020 e 30/10/2020, respectivamente.

Nesta situação, como é cediço, o prazo para substituição era 26/10/2020, e de acordo com o art.13 da Lei 9.504/97, o partido poderia substituir as candidatas, desde que o fizesse em 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação, da decisão judicial que deu origem à substituição ou até 20 (vinte) dias antes do pleito.

O indeferimento do registro de uma das candidaturas por razões não imputáveis à agremiação partidária não elimina a observância da regra da cota de gênero, mesmo na hipótese desta candidatura ter sido necessária para o atendimento da proporção 30-70% de cada gênero pela agremiação partidária.

Por outro lado, a iniciativa acerca da substituição das candidatas indeferidas cabia à agremiação política, contudo, não é possível inferir que a não efetivação dela induz a fraude que, aliás, conforme asseverado alhures, deve estar comprovada de forma satisfatória, de acordo com os fatos e circunstâncias existentes nos autos, de forma sistêmica.

Indubitavelmente, na forma preconizada pela legislação de regência, a cota tem que ser observada quando da apresentação do pedido de registro das candidaturas e não é maculada por eventuais fatos supervenientes (como o indeferimento ou a renúncia de uma candidatura feminina), salvo quando estes decorrem de abusos evidentes da parte da própria agremiação partidária, o que não ficou evidenciado dentro do contexto probatório produzido.

Referentemente à candidata Rita Lima, esta teve seu registro de candidatura indeferido por este Juízo, em virtude da ausência de quitação eleitoral, por não ter prestado as contas relativas ao pleito de 2016. Intimada, apresentou recurso, e a decisão final transitou em julgado em 20/11/2020, após o prazo legal para substituição.

A candidata não detinha condições de elegibilidade, por falta de quitação eleitoral, por inadimplência nas contas eleitorais de 2016. A ausência de quitação eleitoral, a depender do caso concreto, é sanável e, pela prova produzida em audiência, este julgador concluiu que a candidata acreditou que a situação seria revertida judicialmente e continuou sua campanha, não havendo demonstração de má-fé ou conluio com o partido político para burlar as regras relativas aos percentuais estabelecidos pela legislação eleitoral.

Referentemente à candidata Rita Lima, os autores aduziram que ela teve votação zerada, não confeccionou material de campanha, não realizou atos e gastos de campanha.

Não obstante, em princípio, sejam argumentos relevantes, tais elementos demonstram apenas indícios de descumprimento da norma, não sendo suficientes para configuração da fraude. A propósito, em seu depoimento, a investigada confirmou ter realizado atos de campanha através de contato pessoal com eleitor (reuniões, visitas, Instagram, whatsapp) participação da convenção, demonstrando, mesmo que timidamente, a intenção em concorrer. Registro que não há disposição legal que obrigue as candidatas a realizarem atos de campanha e a obterem votos. A participação depende da estratégia de cada candidato ou candidata.

Da mesma forma, a ausência de gastos de campanha não pode nos fazer presumir que não houve realização de campanha, já que é possível realizá-la por meios não onerosos, inclusive, é possível encontrar candidatos eleitos que não fizeram gastos financeiros, mas apenas estimável. Por fim, a ausência de votos da candidata tem que ser avaliada com cautela. A candidata concorreu em situação "sub judice" tendo seu nome incluído na urna eletrônica, em situação "INDEFERIDO COM RECURSO".

Indeferido com recurso é o status dado ao candidato que teve seu requerimento de registro de candidatura indeferido pelo Juiz Eleitoral, mas que recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, pleiteando a reforma da sentença. Nestes casos, durante o processo de totalização, os votos dos candidatos são computados à parte e, inicialmente, após a apuração, aparecerão zerados e somente serão validados, após o trânsito em julgado da decisão que deferir sua candidatura, ou seja, quando não couber mais recursos. Assim, a prova colacionada aos autos demonstra que a candidata teve votação zerada por estar sub judice.

Ademais, a votação zerada, de per si, não é prova robusta da ocorrência de fraude, pois adversidades podem surgir que dificultem ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, por desinteresse ou falta de empolgação. Corroboram essa hipótese, as alegações da investigada que acabou por desistir, tacitamente, da campanha por falta de apoio financeiro do partido, somada ao fato da sua epidêmica.

Sobre o apoio da candidata Rita Lima a outro candidato, a prova colacionada aos autos sobre essa manifestação é o print da rede social da investigada afirmando que "Allan Mota a representa, por

isso a decisão de apoiar alguém que cuidará de Nossa Senhora do Socorro". Há de se observar que a postagem data de 09/11/2020, cinco dias antes da eleição, demonstrando congruência com o depoimento prestado em Juízo, porquanto a candidata afirmou que desistiu no final do período e que prestou apoio a Allan Mota.

O depoimento da candidata Rita Lima foi convincente no sentido de que não se tratava de candidatura fictícia e que os recursos financeiros, anteriormente "prometidos" pela agremiação municipal não foram disponibilizados, provocando a desistência no prosseguimento da campanha.

Em seus depoimentos, os investigados Joanan Alves de Menezes, Jose Robson Santos e a testemunha de defesa declararam não ter encontrado as candidatas Rita Lima, Juliana dos Santos Souto e Maria Auxiliadora dos Santos pedindo votos. O fato de não terem encontrado as candidatas nas ruas em campanha, não comprova a existência de fraude, sobretudo se se considerar que a campanha eleitoral pretérita teve toda restrição decorrente da pandemia.

Enfim, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais. A fraude à cota de gênero não pode ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas que evidenciem que a suposta candidatura "laranja" tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios.

Acerca do tema, nessa direção, vem decidindo as Cortes Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. INDEFERIMENTO POSTERIOR DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO ESGOTADO. NÃO INFRINGÊNCIA À COTA DE GÊNERO. NÃO RAZOABILIDADE DE EXCLUSÃO DE CANDIDATURA MASCULINA APENAS PARA ADEQUAÇÃO À COTA DE GÊNERO. INEXECUÇÃO AOS PERCENTUAIS LEGAIS MÍNIMOS DE VAGAS POR GÊNERO. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE NÃO PROVOCADO PELO PARTIDO POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, QUANDO O REQUERENTE HOUVER SIDO SUCUMBENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APRECIADA NA SENTENÇA. 1. A alegação de fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, deve ser rigorosamente comprovada, sendo insuficiente à sua configuração a presença de indícios que, em seu conjunto, não revelem intenção clara de burla à legislação eleitoral. 2. A aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero se dá no momento do julgamento do processo DRAP do partido, sendo que o indeferimento posterior de registro de candidatura, quando esgotado o prazo de substituição, não resulta em infringência à cota de gênero, salvo comprovação de fraude. 3. Malgrado a inexecução dos percentuais mínimos de vagas por gênero, previstos na legislação eleitoral, não é justo penalizar o partido e seus candidatos considerando que o prazo de substituição de candidatura já havia se encerrado. 4. Além da ausência de previsão legal, também não se revela razoável a exclusão de candidatura masculina unicamente para fins de adequação à cota de gênero, uma vez que o partido requerente não deu causa ao não preenchimento, que se mostrou superveniente, do percentual mínimo de candidaturas femininas. 5. Ante a ausência de circunstâncias que, em conjunto, apontem seguramente no sentido de fraude à cota de gênero praticada pela candidata recorrida, é de rigor reconhecer o acerto da sentença recorrida. 6. Quando já houver sido apreciado na sentença recorrida, o pedido de condenação por litigância de má-fé, reiterado pela parte sucumbente quanto a esse ponto, deve ser formulado em recurso próprio, e não em sede de contrarrazões. 7. Desprovimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060056696 MONTANHAS - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/01/2022, Página 03/10)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64 /BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos,

há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020)

Destarte, ante as razões expendidas, não há a certeza de que houve a fraude, que teria como corolário o acolhimento da pretensão autoral, não se olvidando que, na incerteza, deve prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia.

Isto posto, à mingua de prova para a configuração de fraude à cota de gênero, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601150-29.2020.6.25.0034 e de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600002-76.2021.6.25.0034.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Mantenham-se os feitos reunidos até o trânsito em julgado desta decisão, ficando as partes advertidas de que eventuais recursos deverão ser efetuados neste processo principal (AIJE n.º 0601150-29.2020.6.25.0034).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600088-81.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600088-81.2020.6.25.0034 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600088-81.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO

DECISÃO

R. hoje,

Trata-se de procedimento criminal voltado à apuração da suposta prática de conduta delituosa prevista no art. 299 do Código Eleitoral, no qual a autoridade policial concluiu, apresentando relatório às fls. 6/7 do documento ID 93051976.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito Policial (ID 103203531), pois não restou comprovado os elementos subjetivos do crime, como o dolo ou a culpa, e nem capazes de atribuir responsabilidade criminal a qualquer indivíduo, o que impossibilita a deflagração da ação penal, sem prejuízo de eventual desarquivamento mediante o surgimento de novas provas relacionadas com os fatos, nos moldes da legislação vigente.

Da análise dos autos, indubitavelmente, esta é a medida mais adequada à situação versada, porquanto as provas carreadas na peça inquisitória não autorizam, neste momento, a propositura da ação penal.

Assim, acolho o parecer do Promotor Eleitoral e determino o arquivamento do presente Inquérito, utilizando como razão de decidir, os fundamentos por ele expendidos, ressalvando a hipótese do art. 18 do CPP.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE) [60](#) [60](#) [60](#)
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [62](#) [62](#) [65](#) [65](#) [72](#) [72](#)
 ARTHUR VITOR SANTANA (5193/SE) [87](#)
 CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE) [66](#)
 CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) [19](#) [19](#)
 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) [47](#) [47](#) [47](#) [53](#) [53](#) [53](#)
[53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#)
 CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) [152](#) [152](#)
 CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE) [61](#)
 DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) [121](#)
 EDGAR VIEIRA FERNANDO (1381/SE) [137](#) [137](#)
 EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) [119](#) [120](#)
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [14](#)
 EVERTON ANTONIO NASCIMENTO (6864/SE) [68](#) [68](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [42](#) [53](#) [122](#) [152](#)
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [64](#) [67](#) [67](#) [70](#) [70](#) [73](#) [73](#) [75](#) [75](#) [79](#) [79](#)
[103](#) [103](#) [152](#) [152](#)
 FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) [9](#)
 GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) [61](#)
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [61](#)
 HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) [60](#) [60](#) [60](#) [139](#) [139](#) [140](#) [140](#)
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [47](#) [47](#) [47](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#)
[53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#)
 JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) [143](#)
 JOANA VIEIRA DOS SANTOS (0006340/SE) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#)
[53](#) [53](#)
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [19](#) [19](#)
 JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) [71](#) [71](#) [85](#) [85](#) [88](#) [88](#) [106](#) [106](#) [116](#)
 JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) [69](#) [78](#) [80](#) [82](#) [89](#) [90](#) [94](#) [113](#)
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [42](#) [42](#) [42](#) [104](#)

JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) 81 81 92 92 93 93 109 109
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 19 152
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 141 141 152
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 98 98 151
LUAN DE ALMEIDA MELO (17690/PB) 119 120
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 13 13 13 63 84 86 91 96
96 97 99 101 102 102 107 108 114 114 115
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 74 76 77 83 95 100 112
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 19 19 143 143 143 143 143 143 143 143 143 143
143 152 152 152 152 152 152 152 152 152 152
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 122 122 122 122 122 122
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 151
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 19 19 53 53 53 53 53 53 53 53 53
53 53 53 53 53 141 141 143 143 143 143 143 143 143 143 143 143 152 152
152 152 152 152 152 152 152 152
RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO (12538/SE) 137 137
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 42 42 42 105 105 111 111 117 117
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 134 138
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 19 19
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 53
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 47 53
YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE) 151

ÍNDICE DE PARTES

ADAILTON LOPES DOS SANTOS 106
ADAILTON SILVA 85
ADELMO DE JESUS MENEZES 47 53
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 9
ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS 137
ADRIELY SILVA SANTOS 72
ALEX LIMA SANTOS 73
ALEXANDRE DE JESUS 136
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 119 120
ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS 143
ANA CLAUDIA FARIAS DOS SANTOS 47 53
ANDERSON EVARISTO CAMILO 8
ANDESON FERNANDO SANTANA DE JESUS 67
ANDRE DE FRANCA 114
ANDRE LUIS ALVES DE SANTANA 105
ANSELMO DE SANTANA 143
ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA 47 53
ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE 60
ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA 135
ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA 143
AVANTE 143 152
BRENO MATEUS CHAGAS SILVA 86
CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES 143

CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 41
CARLOS EDUARDO DE SANTANA 69
CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA 143
CESAR FONSECA MANDARINO 137
CICERO RAIMUNDO LIMEIRA 115
CICERO TIMOTEO DA SILVA 74
CLOVIS OLIVEIRA SANTOS 47 53
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 42
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 42
CRISTINA LIMA 108
DELSON LEAO GOMES 47 53
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE 47 53
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE 132
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE 135
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS 136
DJALMA DA COSTA SANTANA 93
Destinatário Ciência Pública 134 136 138
EDEZIO PEREIRA DIAS NETO 140
EDICON DE JESUS POCINIO 19
EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS 19
EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS 143
EDSON FONTES DOS SANTOS 13
ELEICAO 2020 ADAILTON LOPES DOS SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2020 ADAILTON SILVA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 ADRIELY SILVA SANTOS VEREADOR 72
ELEICAO 2020 ALEX LIMA SANTOS VEREADOR 73
ELEICAO 2020 ANDESON FERNANDO SANTANA DE JESUS VEREADOR 67
ELEICAO 2020 ANDRE DE FRANCA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS ALVES DE SANTANA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 ANSELMO DE SANTANA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 BRENO MATEUS CHAGAS SILVA VEREADOR 86
ELEICAO 2020 CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES VEREADOR 152
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DE SANTANA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 CICERO RAIMUNDO LIMEIRA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 CICERO TIMOTEO DA SILVA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 CRISTINA LIMA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 DJALMA DA COSTA SANTANA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 EDEZIO PEREIRA DIAS NETO VEREADOR 140
ELEICAO 2020 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 152
ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 152
ELEICAO 2020 ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS VEREADOR 71
ELEICAO 2020 EUNICE FONTES DOS SANTOS ROSARIO VEREADOR 96
ELEICAO 2020 FELIPE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 62
ELEICAO 2020 GELVANIA DA ROCHA MELO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR 152

ELEICAO 2020 GESSICA RENATA SILVA RODRIGUES VEREADOR 64
ELEICAO 2020 GIBSON RODRIGUES DA CRUZ VEREADOR 88
ELEICAO 2020 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 GILSON SANTOS SILVA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 GILVAN SILVA DA SILVEIRA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 GLISSAN SILVEIRA ARAGAO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 GRAZIELE FREIRE SILVA VEREADOR 94
ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JOANAN ALVES DE MENEZES VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JOELMA SILVESTRE DA SILVA VEREADOR 141
ELEICAO 2020 JOSE ADILSON SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2020 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR 78
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS ROCHA VEREADOR 63
ELEICAO 2020 JOSE EDNALDO DOS SANTOS VEREADOR 116
ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JOSE EVALDO SANTOS VEREADOR 102
ELEICAO 2020 JOSE NELSON DE SOUZA FILHO VEREADOR 103
ELEICAO 2020 JOSE ROBERIO DA SILVA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JOSE ROBSON SANTOS VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 JOSEVALDO DOS SANTOS VEREADOR 89
ELEICAO 2020 JOSIVALDO MESSIAS DE JESUS VEREADOR 80
ELEICAO 2020 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 JOZIVANIA DA SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 JUCARA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 JULIANA DOS SANTOS SOUTO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 KLERISTON ANDRE FERRAZ DA SILVA VEREADOR 101
ELEICAO 2020 LENIVALDO DE JESUS BARROS VEREADOR 152
ELEICAO 2020 LUCAS BATISTA SANTOS VEREADOR 92
ELEICAO 2020 LUCAS MENDES DOS SANTOS VEREADOR 77
ELEICAO 2020 LUIS CLECIO SOUZA ARAGAO VEREADOR 70
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 LUZIVAL DOS SANTOS VEREADOR 79
ELEICAO 2020 MADALENA DOS SANTOS CASTRO VEREADOR 100
ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA SANTOS VEREADOR 75
ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VEREADOR 152
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 MARIA EDILMA DE MELO DIAS VEREADOR 139
ELEICAO 2020 MARIA RITA DOS SANTOS VEREADOR 84
ELEICAO 2020 MOACIR DOS SANTOS MADUREIRA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 MOISES DA SILVA SA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 OZEMAR ARAUJO DIDOU MILITAO VEREADOR 109
ELEICAO 2020 RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 113
ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR 152

ELEICAO 2020 ROBERTO FONTES BARBOSA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 RONALDO DOS SANTOS VEREADOR 114
ELEICAO 2020 ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA GOVEIA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 SERGIO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 117
ELEICAO 2020 VITOR CEZAR DE AZEVEDO CARVALHO VEREADOR 104
ELEICAO 2020 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2020 WILLIANS CARMO DE ANDRADE VEREADOR 65
ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS 143
ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS 71
EUNICE FONTES DOS SANTOS 96
EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARAES 19
FELIPE OLIVEIRA DA SILVA 62
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 60
FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA FERREIRA 47 53
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA 136
GELVANIA DA ROCHA MELO 143
GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO 143
GEORGE DOS SANTOS CRUZ 47 53
GERSON VICENTE CORREA 143
GESSICA RENATA SILVA RODRIGUES 64
GIBSON RODRIGUES DA CRUZ 88
GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA 143
GILSON SANTOS SILVA 97
GILVAN SILVA DA SILVEIRA 95
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 135
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 19
GLISSAN SILVEIRA ARAGAO 68
GRACIELLE ALEIXO DA ROCHA 133
GRAZIELE FREIRE SILVA 94
IBRAIN SILVA MONTEIRO 61
IGOR MAMEDIO DOS SANTOS 143
JACKSON DOS REIS PEREIRA 138
JOANAN ALVES DE MENEZES 143
JOELMA SILVESTRE DA SILVA 141
JOSE ADILSON SANTOS 90
JOSE ALBERTO TRINDADE 60
JOSE ALMEIDA LIMA 8 8
JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO 78
JOSE ARLECSON DOS SANTOS 121
JOSE DE OLIVEIRA RIOS 135
JOSE DOS SANTOS ROCHA 63
JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS 143
JOSE EVALDO SANTOS 102
JOSE IVAN DE SANTANA 19
JOSE NELSON DE SOUZA FILHO 103
JOSE ROBERIO DA SILVA 143
JOSE ROBSON SANTOS 143

JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA 66
JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA 47 53
JOSEVALDO DOS SANTOS 89
JOSIVALDO DOS SANTOS 134
JOSIVALDO MESSIAS DE JESUS 80
JOSUE DA SILVA CORREA 81
JOZIVANIA DA SILVA 98
JUCARA SILVA DOS SANTOS 91
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 41
KLERISTON ANDRE FERRAZ DA SILVA 101
LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA 8
LEANDRO JESUS DA SILVA 132
LENIVALDO DE JESUS BARROS 143
LUCAS BATISTA SANTOS 92
LUCAS MENDES DOS SANTOS 77
LUCIANO DE JESUS 47 53
LUCIANO MENEZES DOS SANTOS 151
LUIS CLECIO SOUZA ARAGAO 70
LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA 87
LUZIVAL DOS SANTOS 79
MADALENA DOS SANTOS CASTRO 100
MANOEL DE SOUZA DORIA JUNIOR 14
MANOEL MEDICI DE SOUSA 42
MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA 76
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 42
MARCELO DOS SANTOS NEVES 47 53
MARCOS DA SILVA SANTOS 75
MARIA DE FATIMA PRATA MOURA 107
MARIA EDILMA DE MELO DIAS 139
MARIA JOSE DA SILVA 9
MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS 47 53
MARIA RITA DOS SANTOS 84
MARIA ROSINEIDE ALVES 9
MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA 132
MAURA CECILIA SANTOS 53
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 151
MOACIR DOS SANTOS MADUREIRA 99
MOISES DA SILVA SA 83
OSIEL GOMES BATISTA 143
OZEMAR ARAUJO DIDOU MILITAO 109
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA 135
PARTIDO LIBERAL 137
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
8
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOQUIM -SE - MUNICIPAL 60
PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 60
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13

PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL	133
PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE	61
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	8 8 9 9 13 14 19 41 42 47 53
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 111 112 113 114 114 115 116 117 119 120 121 132 133 134 135 135 136 137 138 139 140 141 143 151 152
RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS	113
RAMON MACEDO DOS SANTOS	47 53
REYNALDO NUNES DE MORAIS	13
RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES	8
RITA LIMA	143
ROBERTO FONTES BARBOSA	82
RODRIGO DA SILVA	143
RONALDO DOS SANTOS	114
ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA GOVEIA	112
ROSENI BARBOSA SANTOS	47 53
SERGIO SANTOS NASCIMENTO	117
SIGILOSO	122 122 122 122 122 122 122 122 161 161 161
TERCEIROS INTERESSADOS	161
THIAGO GOMES MENEZES	152
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	8 8 9 41
UILSON DE MENESES HORA	135
VALDENIR FONTES FRAGA	133
VITOR CEZAR DE AZEVEDO CARVALHO	104
VIVIANE SANTOS	47 53
WANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ	47 53
WENDELL DOS SANTOS	111
WILLIANS CARMO DE ANDRADE	65
YANDRA BARRETO FERREIRA	60

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601150-59.2020.6.25.0034	143
AIME 0600002-76.2021.6.25.0034	152
AIME 0600002-94.2021.6.25.0028	122
APEI 0600067-08.2020.6.25.0034	151
ED 0600305-57.2020.6.25.0024	42
ED 0601037-68.2020.6.25.0014	53
ED 0601039-38.2020.6.25.0014	47
ExPe 0000013-83.2018.6.25.0027	121
IP 0600088-81.2020.6.25.0034	161
LAP 0600101-82.2021.6.25.0022	119
LAP 0600102-67.2021.6.25.0022	120
PA 0600062-20.2022.6.25.0000	41

PC-PP 0600123-97.2021.6.25.0004	60
PC-PP 0600124-98.2021.6.25.0031	135
PC-PP 0600126-68.2021.6.25.0031	133
PC-PP 0600133-60.2021.6.25.0031	135
PC-PP 0600135-26.2021.6.25.0000	9
PC-PP 0600140-52.2021.6.25.0031	132
PC-PP 0600162-09.2021.6.25.0000	8
PCE 0600002-18.2021.6.25.0021	102
PCE 0600046-07.2021.6.25.0031	137
PCE 0600052-14.2021.6.25.0031	136
PCE 0600404-36.2020.6.25.0021	73
PCE 0600407-88.2020.6.25.0021	79
PCE 0600410-43.2020.6.25.0021	70
PCE 0600411-28.2020.6.25.0021	75
PCE 0600413-61.2020.6.25.0000	13
PCE 0600417-35.2020.6.25.0021	105
PCE 0600422-57.2020.6.25.0021	67
PCE 0600425-12.2020.6.25.0021	117
PCE 0600428-64.2020.6.25.0021	111
PCE 0600458-02.2020.6.25.0021	62
PCE 0600462-39.2020.6.25.0021	77
PCE 0600465-91.2020.6.25.0021	74
PCE 0600466-76.2020.6.25.0021	76
PCE 0600490-07.2020.6.25.0021	72
PCE 0600501-36.2020.6.25.0021	95
PCE 0600508-28.2020.6.25.0021	83
PCE 0600508-91.2020.6.25.0000	8
PCE 0600521-27.2020.6.25.0021	65
PCE 0600536-93.2020.6.25.0021	100
PCE 0600543-85.2020.6.25.0021	112
PCE 0600564-61.2020.6.25.0021	68
PCE 0600569-83.2020.6.25.0021	106
PCE 0600572-38.2020.6.25.0021	64
PCE 0600579-30.2020.6.25.0021	93
PCE 0600580-15.2020.6.25.0021	81
PCE 0600585-37.2020.6.25.0021	87
PCE 0600586-22.2020.6.25.0021	92
PCE 0600588-89.2020.6.25.0021	80
PCE 0600589-74.2020.6.25.0021	71
PCE 0600591-44.2020.6.25.0021	88
PCE 0600593-14.2020.6.25.0021	104
PCE 0600603-58.2020.6.25.0021	69
PCE 0600615-72.2020.6.25.0021	103
PCE 0600626-04.2020.6.25.0021	116
PCE 0600635-63.2020.6.25.0021	66
PCE 0600637-33.2020.6.25.0021	98
PCE 0600651-17.2020.6.25.0021	101
PCE 0600661-61.2020.6.25.0021	91

PCE 0600662-46.2020.6.25.0021	99
PCE 0600664-16.2020.6.25.0021	108
PCE 0600665-98.2020.6.25.0021	107
PCE 0600666-83.2020.6.25.0021	114
PCE 0600668-53.2020.6.25.0021	109
PCE 0600669-38.2020.6.25.0021	63
PCE 0600670-23.2020.6.25.0021	113
PCE 0600671-08.2020.6.25.0021	114
PCE 0600672-90.2020.6.25.0021	115
PCE 0600673-75.2020.6.25.0021	94
PCE 0600674-60.2020.6.25.0021	85
PCE 0600676-30.2020.6.25.0021	84
PCE 0600681-52.2020.6.25.0021	86
PCE 0600682-37.2020.6.25.0021	78
PCE 0600684-07.2020.6.25.0021	97
PCE 0600686-74.2020.6.25.0021	82
PCE 0600687-59.2020.6.25.0021	89
PCE 0600706-65.2020.6.25.0021	90
PCE 0600708-35.2020.6.25.0021	96
PCE 0600903-78.2020.6.25.0034	141
PCE 0600958-29.2020.6.25.0034	140
PCE 0600963-51.2020.6.25.0034	139
REI 0600251-12.2020.6.25.0018	14
REI 0600792-06.2020.6.25.0031	19
REspEI 0600006-31.2021.6.25.0029	9
RROPCE 0600001-66.2022.6.25.0031	138
RROPCE 0600002-51.2022.6.25.0031	134
Rp 0600313-70.2020.6.25.0012	61